

LIVRO DE REGISTRO

DE

RESOLUÇÕES

LIVRO Nº 03

*continua livro 2
1993*



Termo de Abertura

Contém este livro 100 (cem) folhas, tipograficamente numeradas de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica *Q.*, de que faço uso, destinando-se para o Registro de Resoluções, aprovados pela Câmara Municipal de Iguape. (Estância Balneária).

Iguape, 11 de Dezembro de 2006.

Elvira dos Santos Costa Szozda
Presidente



7 890465 141867

Gramuli
PADRÃO DE QUALIDADE

Cód. 14.186
100 Folhas
Formato: 220X320 mm

(cont. da Resolução nº 04/2006.)

Art. 53- É da competência específica:

I- da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que transitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

II - da Comissão de Economia:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber os emendos à proposta Orçamentária do município e sobre eles emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, operações de crédito, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre remuneração do funcionalismo, subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários municipais;

h) demais matérias de caráter financeiro e Orçamen-
tário.

III - da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Meio Ambiente:

a) apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de servi-
ços pelo município, autarquias, entidades paraesta-
tais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal;

b) quando haja necessidade de autorização legisla-
tiva, e outras atividades que digam respeito a
transporte, a comunicações, comércio, mesmo que se
relacione com atividades privadas, sujeitos a deli-
beração da Câmara;

c) compete, também, fiscalizar a execução do Plano
Diretor de Desenvolvimento Integrado;

d) apreciar no âmbito municipal, todos os Planos,
ações, obras e outros, que de forma direta ou indireta
interfiram ou venham a interferir com o Meio
Ambiente.

IV - da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e
Assistência Social, Esportes e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos refe-
rentes à educação, cultura, saúde e assistência
social, ao esporte e turismo;

b) acompanhar e fiscalizar as ações dos Conselhos
e Fundos Municipais de Educação, Saúde e de pro-
teção ao menor e Adolescente.

Art. 54 - É vedado às comissões permanentes, ao apre-
ciarem proposição ou qualquer matéria submetida
ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de
sua atribuição específica.

Art. 55 - É obrigatório o parecer dos Comissões Perma-

mentes nos assuntos de sua competência, ressalvado os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - caberá ao Presidente da Câmara determinar quais os Comissões Permanentes apreciarão os projetos de lei que transitarem pela Câmara.

§ 2º - O Vereador poderá solicitar verbalmente a inclusão de projeto de lei para ser apreciado por Comissão Permanente não definidas pela Presidência.

Seção IV

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 56 - Ao Presidente de Comissão permanente compete;

- I - convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, para emitir parecer;
- IV - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos neste Regimento;
- V - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- VI - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VIII - zelar pela observância aos prazos concedidos à Comissão;
- IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 2 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;
- X - solicitar à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;
- XI - apresentar ao Presidente da Câmara as solicitações

de justificativa das faltas de membros da comissão;
§ 1º - O Presidente da comissão Permanente terá direito a voto, e funcionará como relator na falta ou impedimento deste.

§ 2º - Dos atos do Presidente de comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso nos termos do artigo 164, deste Regimento.

§ 3º - O Presidente da comissão Permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Relator.

Art. 57 - Os presidentes das comissões Permanentes deverão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências visando melhor andamento das proposições.

Seção V

Das Reuniões das comissões Permanentes

Art. 58 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez a cada 15 (quinze), dias na sede da Câmara Municipal, com dia e hora prefixada pelo Presidente, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer dos sessões ordinárias, salvo, quando for requerido por qualquer Vereador nos termos do inciso XVI.

do artigo 174 deste Regimento e aprovado por maioria simples.

§ 3º - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 59 - Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocados, não podendo ocorrer deliberação de qualquer matéria.

Art. 60 - Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 61 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atos, com o sumário do que houver ocorrido, que serão devidamente assinados pelos membros presentes.

Parágrafo Único - Os atos das reuniões secretas, serão transcritos em folhas avulsas, de papel timbrado da Câmara, após serem lidas e aprovadas, serão rubricadas em todas as folhas, pelos membros da Comissão e serão acondicionadas em envelope lacrado e rotulado, arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art. 62 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao presidente da Comissão mais idosa dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Seção VI

Das Prazas das Comissões Permanentes

Art. 63 - Compete ao Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, contados da leitura em Plenário, encaminhar mediante protocolo, aos Presidentes das Comissões, as proposições que dependam de parecer.

Parágrafo Único - Quando houver solicitação de urgência para apreciação, caberá ao Presidente cumprir o prazo estipulado no "caput" deste artigo, independente da leitura do Plenário.

Art. 64 - Nos projetos com tramitação ordinária, as Comissões terão o prazo de 12 (doze) dias, a partir do recebimento da proposição, para emitir parecer sobre a matéria, observando-se:

I - o presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, entregará ao relator, o processo para análise, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 1º - Decorridos os prazos previstos no "caput" deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que, na falta desse, o presidente

La bonissão motivará por escrito.

§ 2º - A proposição devolvida a Secretaria da Câmara sem o parecer, caberá ao Presidente da Câmara, designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Findo os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, da primeira sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 65 - Nos projetos com pedido de urgência os bonissos terão o prazo de 10 (dez), dias, a partir do recebimento da propositura, para emitir parecer à matéria, observando-se:

I - o presidente da bonissão, dentro do prazo máximo, de 2 (dois), dias úteis, entregará o processo para análise ao relator, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 3 (três) dias;

II - findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da bonissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que na falta desse, o presidente da bonissão motivará por escrito.

§ 2º - a proposição devolvida à Secretaria da Câmara sem o parecer, caberá ao Presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias, designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§ 3º - Findo os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, da primeira sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 66 - Os projetos com solicitação de urgência de

prioridade serão encaminhados a todas as comissões pertinentes, de uma só vez, que deverão observar o disposto nos artigos 62 e 65, deste Regimento.

Parágrafo Único - Os prazos previstos para tramitação de matérias em caráter de urgência, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Seção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 67 - Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação e estudo.

§ 1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação, da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - Os pareceres serão lidos e quando for o caso discutidos e votados na Ordem do Dia das sessões.

Art. 68 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão sua opinião sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - A conclusão do relator somente será transformada em parecer, se aprovada pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da comissão permanente expor voto em separado, devidamente fundamentado, que

será lido em Plenário, juntamente com o parecer da comissão.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido, devendo o Presidente da comissão exarar novo parecer.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir parecer da comissão.

§ 6º - As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 69 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, estas poderão elaborar o parecer em conjunto ou separadamente, sendo ouvida sempre, em primeiro lugar a comissão de constituição, justiça e Redação.

Art. 70 - Quando a comissão de constituição, justiça e Redação emitir parecer contrário a qualquer proposição, observar-se-á o seguinte procedimento.

- I - o parecer contrário da comissão será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente de sua apresentação, em votação e discussão única;
- II - O Plenário poderá rejeitar o parecer da comissão de constituição, justiça e Redação pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;
- III - rejeitado o parecer da comissão, a proposição será encaminhada às demais comissões.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas comissões Permanentes

Art. 71 - As vagas das comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda de mandato do Vereador;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas, ou não apresentarem justificativas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, até o final da legislatura.

§ 3º - A participação dos Vereadores nas reuniões das Comissões, serão atestados pela assinatura do livro de atas.

§ 4º - As faltas das reuniões das Comissões poderão ser justificadas, na forma do artigo 264, deste Regimento.

§ 5º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, ou pelo Presidente da Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na respectiva Comissão Permanente.

§ 6º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido ou bloco parlamentar respectivo.

§ 7º - No caso de impossibilidade do preenchimento da vaga ocorrida na Comissão, na forma do parágrafo anterior, o Presidente determinará a realização de nova eleição, observado o disposto neste Regimento.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 72 - Comissões temporárias, são as constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único - Os prazos de funcionamento das comissões Especiais, não se suspendem com o recesso parlamentar.

Art. 73 - As comissões Temporárias poderão ser:

- I - comissões Especiais;
- II - comissões de Representação;
- III - comissão de Parlamentar de Inquérito;
- IV - comissão Investigação e Processante;

Seção II

Das comissões Especiais

Art. 74 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

Art. 75 - As comissões Especiais, serão constituídas mediante apresentação de solicitação subscrita por $\frac{1}{3}$ (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§ 1º - De posse da solicitação, a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução que constitui a comissão Especial indicando, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - nome e cargo dos integrantes da comissão;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 2º - O Projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior terá uma única discussão e votação considerando-se

aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 4º - O primeiro signatário do pedido de criação de Comissão Especial, fará parte obrigatoriamente desta, na qualidade de seu Presidente.

§ 5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 76 - As Comissões de Representação têm por finalidade de representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

Art. 77 - As Comissões de Representação, serão constituídas mediante apresentação de solicitação subscrita por $\frac{1}{3}$ (um terço) no mínimo dos membros da Câmara.

§ 1º - De posse da solicitação, a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução incluído na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação,

indicando, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - nome e cargo dos integrantes da comissão;

III - o prazo de funcionamento;

§ 2º - No caso de acarretar despesa, será obrigatório o parecer da comissão de Economia, dispensando-se o parecer dos demais comissões Permanentes.

§ 3º - O Projeto de Resolução que alude o parágrafo primeiro, terá uma única discussão e votação considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 4º - Ao Presidente da câmara caberá indicar os Vereadores que irão compor a comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 5º - O Presidente da câmara, poderá a seu critério, integrar ou não a comissão.

§ 6º - A comissão de Representação será presidida pelo autor do Projeto que a solicitar, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da câmara, caso em que a Presidência da comissão caberá a esses.

§ 7º - Os membros da comissão de Representação deverão requerer licença à câmara, quando necessário.

§ 8º - Os membros da comissão de Representação, constituída nos termos deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias do final das atividades que lhe deram origem.

Seção IV

Da comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 78 - As comissões Parlamentares de Inquérito

são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do município, com atribuição de poderes de investigação próprias das autoridades judiciais.

Art. 79 - A constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito terá início com a apresentação de requerimento, subscrito por $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado à consecução de seus fins.

Art. 80 - O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;

III - prazo de funcionamento.

Art. 81 - Aprovado o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, será o mesmo encaminhado à Mesa da Câmara, que na sessão subsequente deverá apresentar o competente Projeto de Resolução de constituição da comissão, que será lido e votado na Ordem do Dia.

I - do Projeto de Resolução constará:

a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

b) nome e cargo dos membros da comissão;

c) prazo de funcionamento.

§ 1º - O primeiro signatário do requerimento, fará parte da comissão, na qualidade de Presidente da mesma, sendo os demais integrantes escolhidos pelo Presidente da Câmara, assegurando-se tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos.

§ 2º - O Projeto de Resolução será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 82 - Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar o relator, local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Art. 83 - Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhos numerados com o timbre da Câmara, tendo por cabeçalho, data, ato de criação da comissão, objetivo, e serão rubricados pelo presidente e pelos membros da comissão, contendo também, as assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos.

Art. 84 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder aistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, fundacional e autárquica, criados ou mantidos pelo Poder Público municipal, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar dos responsáveis, dos órgãos mencionados no inciso anterior, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

II - através de seu Presidente:

- a) determinar diligências que julgar necessárias;
- b) requerer a convocação de servidor ou funcionário

público municipal;

c) tomar o depoimento de qualquer autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, fundacional e autárquica, criados ou mantidos pelo Poder Público municipal.

§ 1º - Nos atos mencionados nos incisos, deste artigo, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara que comunique ao Prefeito, a data, o horário e a repartição ou entidade da administração a ser inspecionada pela Comissão.

§ 2º - O Prefeito não poderá, em nenhuma hipótese, se negar a dar acesso à Comissão, nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

§ 3º - É de 20 (vinte), dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos mencionados neste artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 85 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, facultará ao Presidente da Comissão solicitar, ao Presidente da Câmara, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 86 - As testemunhas serão intimadas e depoídas sob as penas do falso testemunho previsto na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, será solicitada a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 87 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e a

requerimento for aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O prazo de funcionamento da comissão, não se suspende no período de recesso parlamentar.

Art. 88 - A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados quando existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e, a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 89 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 90 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o que for elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

Art. 91 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da comissão expressar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 68, deste Regimento.

Art. 92 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, no fim do expediente da primeira sessão

ordinária subsequente.

Parágrafo único - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 93 - O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção V

Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 94 - As Comissões de Investigação e Processante têm por finalidade:

- I - apurar infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do art. 34, deste Regimento.

Art. 95 - O processo de constituição de Comissão de Investigação e Processante, terá início:

- I - com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleito, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;
 - II - por denúncia escrita, dirigida ao Plenário, contra membro da Mesa, subscrita por pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara.
- § 1º - Na denúncia deverá constar obrigatoriamente:
- I - nome do denunciado ou denunciados;
 - II - a descrição circunstanciada das irregularidades

cometidas;

- III - indicação das provas que pretende produzir;
- IV - nome, número do título de eleitor e do R.G.;
- V - assinatura do denunciante.

§ 2º - Lida a denúncia, será encaminhada imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer sobre a legalidade da denúncia.

§ 3º - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não poderá entrar no mérito da denúncia, devendo ater-se tão somente quanto aos aspectos formais da mesma.

§ 4º - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável ou não, será apresentado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior à da apresentação da denúncia.

§ 5º - Apresentado o parecer, o Plenário decidirá, na mesma sessão, sobre o recebimento ou não da denúncia, considerando-se aceita, quando aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Aceita a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante,

§ 7º - O denunciante e o denunciado ou denunciados, são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, e de fazerem parte da Comissão de Investigação e processante, não sendo necessária a convocação do suplente para este ato.

§ 8º - Sorteados os membros da Comissão, elegerão entre eles, Presidente, Relator e membros, comunicando imediatamente à Mesa.

§ 9º - De posse dos nomes sorteados, a sessão será suspensa, para que a Mesa apresente o competente Projeto

de Resolução de constituição de Comissão de Investigação e Processante, que será lido e votado na Ordem do Dia da mesma sessão, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 10º - No Projeto de Resolução de constituição da Comissão de Investigação e Processante, deverá constar:

- I - nome dos integrantes e respectivos cargos;
- II - objeto da denúncia que se pretende apurar;
- III - nome do denunciado ou denunciados;
- IV - prazo de funcionamento

Art. 96 - Tratando-se de denúncia contra qualquer dos membros da Mesa da Câmara, observar-se-á:

- I - caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Regimento a apresentação do Projeto de Resolução de que trata o parágrafo 10, do artigo 95, deste Regimento;
- II - o membro ou membros da Mesa, denunciante ou denunciado, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos da Mesa, nem fazer parte da Comissão de Investigação e Processante, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer assunto relativo ao processo de destituição;
- III - ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, será convocado o respectivo substituto, legal, se este também estiver impedido, o Vereador mais votado.

Art. 97 - Constituída a Comissão de Investigação e Processante, no prazo de 24 horas o Presidente da Câmara entregará o processo ao Presidente da Comissão, que dará início ao seguinte procedimento:

- I - dentro de 5 (cinco) dias o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- II - como primeiro ato, o Presidente determinará a

notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem;

III - a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo a contar da primeira publicação;

IV - uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidos no processo, até o máximo de 10 (dez);

V - decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

VI - se o parecer da Comissão for pelo arquivamento da denúncia, será submetido à apreciação do Plenário que, pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços), poderá rejeitar o parecer da Comissão;

VII - se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição dos testemunhos arrolados;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte

e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na notificação do denunciado, para sessão de julgamento, a Presidência da Câmara, remeterá juntamente com a notificação, cópia do relatório final da Comissão;

XI - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão de Investigação e Processante e a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos cada um;

XII - ao final, a defesa, dispõe do prazo máximo de 2 h. (duas horas) para produzir sua defesa oral, através do denunciado ou procuradores;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificados na denúncia, pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços),

no mínimo, dos membros da Câmara;

XIV - concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XV - havendo condenação, em qualquer das infrações, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto legislativo de cassação do mandato, se Prefeito, ou Resolução, se Vereador, que independem de votação e que serão publicados na imprensa;

XVI - no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 98 - O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento.

Título V

Das sessões da Câmara Municipal Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 99 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas anuais.

Parágrafo Único - A sessão legislativa anual, compreenderá dois períodos distintos, sendo o primeiro com início, 1º de Fevereiro e término a 20 de Julho e o segundo período com início em 1º de Agosto e término em 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 100 - Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de Dezembro a 31 de Janeiro e entre 16 de Julho a 09 de Agosto.

Capítulo II

Das Sessões

Art. 101 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, observada a lei Orgânica do Município.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 2º - Havendo motivo de força maior que impeça a abertura da sessão, a presidência determinará a transferência da data de realização da sessão para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 102 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que trajados com paletó e gravata, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, as autoridades e personalidades poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para tal fim.

Art. 103 - As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a que se rea-

liza em dia e hora pré-fixados, na forma do artigo 116, deste Regimento.

§ 2º - sessão legislativa extraordinária é a que se realiza em horário e data diferentes dos que forem fixados para as sessões ordinárias, na forma dos artigos 134 e 135 deste Regimento.

Art. 104 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 105 - As sessões reservadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal dos Vereadores.

Art. 106 - A verificação de presença, poderá ser solicitada por qualquer Vereador, ficando prejudicada se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 107 - Na declaração de abertura da sessão, o presidente preferirá as seguintes palavras: "Invocando a Proteção de Deus Declaro Aberta esta sessão."

Seção I

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 108 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4:00 (quatro horas) podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário. Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão e deverá ser aprovado por maioria simples.

Art. 109 - nenhuma sessão Plenária poderá esten-

der-se além dos 24:00 (vinte e quatro) horas, do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 110 - A prorrogação da sessão será requerida verbalmente, por tempo determinado, não inferior a 1 h (uma hora) nem superior à 2 h (duas horas), ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados em ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Seção II

Da suspensão e encerramento das sessões

Art. 111 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - por motivo de preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que comissão possa apresentar parecer ou proposição na forma prevista neste Regimento;
- III - para receber visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze), minutos e deverá ser aprovada por maioria simples.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, a suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara, independente de aprovação do Plenário.

Art. 112 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

III - tumulto grave;

IV - por motivo de força maior, a critério da Presidência.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, a suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara, independente de aprovação do Plenário.

§ 2º - No caso previsto no inciso II deste artigo, o requerimento poderá ser apresentado por qualquer Vereador e deverá ser aprovado por maioria simples.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

Art. 113 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, quando for o caso.

Seção IV

Das Atas das Sessões

Art. 114 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente, considerando-se aprovada por maioria simples.

§ 4º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará por maioria simples a respeito.

§ 9º - Aceita a impugnação, borrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo primeiro e segundo secretários.

Art. 115 - A ata da última sessão de cada legisla-

tura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Ordinárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 116 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20:00 (vinte horas).

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 117 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - expediente;

II - ordem do dia.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art. 118 - O Presidente declarará aberta a sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através da chamada nominal de cada Vereador.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, persistindo a falta de número legal, declarará prejudicada a realização da sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não

poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos para uso da palavra e não constando pauta para a ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 4º - Persistindo a falta de quorum na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e será sempre feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

Art. 119 - O primeiro período da sessão legislativa, não será interrompido, até que seja votado, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - A Câmara funcionará em sessões ordinárias durante o período de recesso, até que se ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Do Expediente

Art. 120 - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimentos, moções, matérias diversas, à apresentação de proposições pe-

los Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único - O expediente terá a duração máxima e inprorrogável de 2:30h (duas horas e trinta minutos), a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 121 - Instalada a sessão e iniciada a fase do expediente, o Presidente determinará ao segundo secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 122 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao primeiro secretário a leitura do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projeto de lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resoluções;
- V - substitutivos;
- VI - emendos e subemendos;
- VII - requerimentos;
- VIII - indicações;
- IX - recursos;
- X - moção;
- XI - proposições diversas recebidas de terceiros.

§ 2º - Nos documentos que compõem o expediente serão fornecidas cópias, quando solicitada pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem.

cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de referência nesse sentido.

Seção II

Do Uso da Tribuna Livre

Art. 123 - Terminada a leitura dos matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do expediente para o uso da tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o uso da tribuna, será feita em livro próprio, até o horário de início das sessões, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar na tribuna livre, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá usar da palavra em último lugar, quando restar tempo.

§ 3º - O prazo para o orador usar a tribuna será de 15 (quinze) minutos, irrenunciáveis.

§ 4º - É permitida a cessão de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, sem prejuízo de nova inscrição.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, com prejuízo de nova inscrição.

Art. 124 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao primeiro secretário a realização da chamada regimental para início da ordem do dia.

Sessão III

Da Ordem do Dia

Art. 125 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidos e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do inciso I, do artigo 112 deste Regimento.

Art. 126 - A pauta da ordem do dia, deverá estar organizada - 24 (vinte e quatro), horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, inclusão na pauta ou de adiamento, mediante requerimento apresentado no início da ordem do dia, ou no seu transcorrer e aprovado por maioria simples.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 12 (doze) horas antes do início da sessão.

Art. 127 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de 24 (vinte e quatro), horas do início da sessão, ressalvados os casos.

previstos neste Regimento.

Art. 128 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação dos Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 129 - O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria constante da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art. 130 - As proposições constantes da ordem do dia, poderão, ser objeto de requerimento verbal, para:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, serão anexadas à proposição que se encontra em pauta.

§ 2º - A requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devidamente aprovado, dar-se-á preferência para a votação das proposições anexadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 4º - Votada e aprovada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 131 - O adiamento de discussão ou de votação de proposições poderá, ressalvado o disposto no

parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento, impede a continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário deliberar sobre o requerimento.

§ 2º - Quando houver Vereador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não se tenha votado nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não será admitido pedidos de adiamento na

votação do requerimento de adiamento.

Art. 132 - A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á na forma estabelecida no artigo 147 deste Regimento.

Art. 133 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Capítulo IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 134 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso ou fora dele, na forma estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento, para deliberar sobre matéria de relevância e urgência.

Art. 135 - As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - A convocação, quando feita fora da sessão, será levada ao conhecimento dos Vereadores por determinação do Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, constando o assunto a ser tratado, data e horário da sessão, entregue, mediante protocolo, com antecedência mínima de 12 h. (doze horas).

§ 2º - O Vereador cuja convocação não for possível, nos termos do parágrafo anterior, terá automaticamente justificada sua falta, com prejuízo do subsídio da sessão correspondente.

§ 3º - Será considerado convocado o Vereador que, mesmo tendo se recusado a assinar a convocação, for citado pessoalmente perante duas testemunhas, lavrando-se o termo no livro de protocolo juntamente

com a assinatura das testemunhas.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 136 - Na sessão Extraordinária não haverá expediente, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão abertas com a presença de $\frac{1}{3}$ (um terço), dos membros da câmara.

§ 2º - Não poderá haver deliberação, nas sessões extraordinárias, se não estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º - Não havendo número legal, a Presidência abrirá o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos e persistindo a ausência de número legal, encerrará os trabalhos, determinando a lavatura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Seção I

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Anual

Art. 137 - As sessões extraordinárias realizadas na sessão legislativa ordinária realizar-se-ão, por iniciativa:

I - do Presidente da câmara;

II - da maioria absoluta dos membros da câmara, através de requerimento dirigido ao Presidente;

Parágrafo único - A convocação de sessão extraordinária, prevista neste artigo, obedecerá ao disposto no artigo 135, deste Regimento.

Sessão II

Na Sessão Extraordinária no Período de Recesso

Art. 138 - A câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por iniciativa:

I - do Prefeito, quando entender necessário;

II - da maioria absoluta de seus membros;

§ 1º - O Pedido de convocação far-se-á, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, para que convoque os Vereadores a reunir-se no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 2º - A convocação será feita de acordo com parágrafo 1º, do artigo 135, deste Regimento.

§ 3º - Quando se tratar de sessão Extraordinária, realizada após segundo período legislativo do último ano da legislatura, a ata será lavrada, apreciada e votada, antes do encerramento da sessão extraordinária.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá convocar a realização de sessão extraordinária no período do recesso, nos seguintes casos:

I - para votação de licença do Prefeito e Vereadores;

II - declaração de extinção do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereador.

Capítulo V

Das sessões secretas

Art. 139 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por $\frac{2}{3}$ (dois terços), de seus membros, através de requerimento, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta e se para esse fim for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do Plenário da Câmara e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e deter-

minará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente, caso contrário, tornar-se-á pública a sessão.

§ 5º - A ata será lavrada pelo prefeiro secretário, em folhos avulsos de papel timbrado da Câmara, após lida e aprovada na mesma sessão, será assinada pela Mesa, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 6º - As atas lacradas, só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 7º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 8º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser tornada pública no todo ou em parte.

Art. 140 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Capítulo VI

Das sessões Solenes

Art. 141 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente e ordem do dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, que realizar-se-á em 1º de janeiro, do ano subsequente à eleição municipal.

Título VI

Das Proposições

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 142 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;

- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decretos Legislativos;
- IV - projetos de Resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - vetos;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos;
- X - indicações;
- XI - moções;
- XII - proposições diversas de terceiros.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I

Do Recebimento das Proposições

Art. 143 - Todas as proposições deverão ser apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa da Câmara.

Art. 144 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo à lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal do município, não tenha acompanhada do seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contrato ou convênio, não os transcreva na íntegra;
- III - não esteja devidamente formalizada;
- IV - que versar matéria;
 - a) alheia a competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental;
- V - que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 237 deste Regimento;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VII - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Na decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentada na forma do artigo 164, deste Regimento.

Art. 145 - Toda proposição recebida pela Câmara, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único - As proposições que por sua natureza sejam demasiadamente extensas, poderão ser dispensados da leitura, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art. 146 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguem ao primeiro signatário.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art. 147 - A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento, assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;

II - quando de Vereador, mediante requerimento do autor;

III - quando de autoria de comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito, ou por intermédio de seu líder devidamente constituído.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente, apenas determinar o arquivamento da matéria.

§ 3º - Se a matéria estiver incluída na ordem do dia o requerimento deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

Seção III

Do Arquivamento e Desarquivamento

Art. 148 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas comissões;

II - já aprovadas;

III - de iniciativa popular;

Seção IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 149 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - regime de urgência;
- II - regime de prioridade;
- III - ordinária.

Parágrafo Único - Os bôdigos tramitarão, obrigatoriamente, em regime ordinário.

Art. 150 - O regime de urgência, é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 63 e os procedimentos previstos no artigo 65 deste Regimento.

§ 2º - O Prefeito poderá solicitar a tramitação em regime de urgência, nos projetos de sua autoria, na própria mensagem de encaminhamento à Câmara ou em ofício especial, em qualquer fase de tramitação do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - A solicitação de urgência nos Projetos de apresentados pelos Vereadores, dependerá de requerimento verbal, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, observado o seguinte procedimento:

- I - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão;
- II - o requerimento de urgência após ser discutido, poderá ser encaminhado pelos líderes das bancadas partidárias;
- III - não poderá ser concedida urgência para qual-

quer projeto com prejuízo de outra urgência
notada, salvo nos casos de instabilidade insti-
tucional ou calamidade pública.

Art. 151 - Tramitam sob o regime de prioridade,
independente de requerimento, as seguintes pro-
posições:

- I - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei
de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Licença de Prefeito e Vereadores;
- III - Constituição de Comissões Temporárias;
- IV - julgamento das contas do Prefeito;
- V - vetos parciais ou totais;
- VI - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo
quando a iniciativa for da competência da Mesa
ou de Comissões.

Art. 152 - As proposições submetidas ao regime
de prioridade, terão sua apreciação e votação
sobrestadas às demais proposições em tramita-
ção na Câmara.

Parágrafo Único - O Orçamento Anual, a Lei de Di-
retrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, obe-
derão aos prazos previstos neste Regimento, findos
os quais, sem apreciação e votação, serão sobres-
tados às demais matérias, exceto as matérias
em regime de urgência.

Art. 153 - A tramitação ordinária, aplica-se às
proposições que não estejam submetidas ao
regime de urgência ou prioridade.

Capítulo II

dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 154 - A Câmara Municipal exerce sua função.

legislativa por meio de:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decreto legislativo;
- IV - projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação de projetos:

- I - enunciação de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- VII - protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 155 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.

Art. 156 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, subscritos por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições do artigo 229 deste Regimento.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica municipal

Art. 157 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir, ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 158 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por $\frac{1}{3}$ (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Não serão apreciadas alterações na Lei Orgânica do Município, quando ocorrer intervenção Estadual, Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

Art. 159 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços), dos membros da Câmara.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 160 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
 - II - da Mesa da Câmara;
 - III - das Comissões Permanentes;
 - IV - do Prefeito;
 - V - de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.
- Art. 161 - É de competência privativa do Prefeito, a iniciativa das leis mencionadas no artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Iguaçu.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 162 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição

de competência privativa da câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação, compete ao Presidente da câmara.

Parágrafo único - constitui matéria de Decreto legislativo entre outros:

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias;
- III - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- IV - aprovação ou rejeição das contas municipais;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

Seção II

Dos Projetos de Resolução

Art. 163 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os Vereadores.

§ 1º - constitui matéria de projeto de Resolução entre outros:

- I - constituição de comissões Temporárias;
 - II - destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
 - III - elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - IV - julgamento de recursos;
 - V - organização, funcionamento e polícia da câmara;
 - VI - cassação de mandato de Vereador;
 - VII - demais atos de economia interna da câmara.
- § 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá

ser da mesa, das comissões ou dos Vereadores, conforme o disposto neste Regimento.

§ 3º - Será de exclusiva competência da comissão de constituição, justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto nos incisos IV do parágrafo anterior.

§ 4º - Será de exclusiva competência da Mesa, os projetos de Resoluções de que trata o inciso I deste artigo, excetuados os casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 164 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou do Presidente de qualquer comissão, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 1º - De posse da petição o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e encaminhará imediatamente à comissão de constituição, justiça e Redação, para emitir parecer e o competente Projeto de Resolução.

§ 2º - A comissão de constituição, justiça e Redação, emitirá parecer, acolhendo e denegando o recurso, consubstanciando sua decisão em Projeto de Resolução.

§ 3º - O Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão subsequente à de sua apresentação, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá obser-

var a decisão decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III

dos Substitutos, Emendas e Subemendas

Art. 165 - Substitutivo é o projeto de lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentando o substitutivo por Comissão competente, ou por Vereador, será enviado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ouvida em primeiro lugar, e posteriormente, enviado às demais Comissões de competência e será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original.

§ 3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e no caso de rejeição, o projeto tramitará normalmente.

Art. 166 - Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra, apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva - é a que deve ser colocada

em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;

III - emenda aditiva - é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafos, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa - é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas, serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, serão encaminhadas, juntamente com projeto original, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma aprovada.

Art. 167 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranho ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Caberá ao autor, idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receba substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do pro-

eto tramitará como projeto novo.

Art. 168 - Constitui projeto novo, mas equiparando à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Art. 169 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito;
- II - nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal.

Capítulo IV

Dos Pareceres

Art. 170 - São discutidos e votados os pareceres das comissões nos seguintes casos:

I - das comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membro da Mesa;
- b) no processo de julgamento por infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores.

II - da comissão de constituição, justiça e Redação que concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de alguma propositura;

III - das comissões competentes em matéria de sua competência;

IV - em proposição de terceiros.

Parágrafo Único - Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

Capítulo V

Dos Requerimentos

Art. 171 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Ternam a forma de requerimento, as solicitações verbais, mas, independentemente de decisão do Presidente ou do Plenário, os seguintes pedidos:

I - retirada de proposição, pelo autor, ou pelo líder do Partido, que ainda não esteja incluída na ordem do dia;

II - verificação de presença;

III - verificação nominal de votações.

Art. 172 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 183, deste Regimento;

V - informação sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

VI - transcrição em ata, da declaração de voto formulada por escrito;

VII - inserção de documento em ata;

VIII - apresentação de requerimento verbal.

Art. 173 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

II - audiência de comissões, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da Presidência ou da Câmara;

V - requerimento de reconstituição de processo.

Art. 174 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - realização de sessões secretas;

IV - dispensa de leitura de determinada matéria, constante da ordem do dia, ou da redação final;

V - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

VI - prorrogação de sessão;

VII - solicitação do regime de urgência;

VIII - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

IX - encerramento e reabertura da discussão nos termos dos artigos de 188 e 189, deste Regimento;

X - destaque de matéria para votação;

XI - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;

XII - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos previsto neste Regimento;

XIII - deliberação sobre indicações;

XIV - lista de processos, observado o previsto no artigo 191 deste Regimento;

XV - retirada de proposição já incluída na ordem do dia, quando o autor for vereador, ou nos projetos oriundos do Executivo, através de seu líder;

XVI - inclusão de proposição na pauta da ordem do dia;

XVII - reuniões das comissões permanentes, no inter-

voto regimental, para examarem parecer a pro-
jeto de lei;

XVIII - encerramento da sessão nos termos do inciso
II do artigo 112, deste Regimento;

XIX - votação, em Plenário, de emenda ao Projeto
de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão
de Economia.

Parágrafo Único - Os requerimentos previstos nos
incisos I, II e XII, deste artigo, serão discutidos e
votados na fase do expediente da sessão ordinária.

Art. 175 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos,
os requerimentos que solicitem:

I - constituição de Comissão Especial, bem como a pro-
rrogação de prazo destas;

II - realização de sessão solene;

III - retirada de proposição já incluída na ordem
do dia, de autoria da mesa, de Comissão ou de ini-
ciativa popular;

IV - constituição de precedentes;

V - informações ao Prefeito sobre o assunto determi-
nado, relativo à administração municipal;

VI - convocação de Secretário municipal;

VII - licença de Vereador;

VIII - realização de audiência pública, para tratar
de assuntos de relevante interesse público;

IX - a iniciativa da Câmara, para abertura de
inquérito policial ou instalação de ação penal
contra o Prefeito e intervenção no processo crime
respectivo;

X - justificativa de falta de Vereador nos termos
do artigo 263 deste Regimento;

XI - suspensão do mandato de Vereador;

XII - informações a empresas concessionárias de

serviços públicos sobre as atividades inerentes à prestação dos serviços ou a particulares em assunto de interesse público.

Art. 176 - Os requerimentos de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidos na fase do expediente, para conhecimento do Plenário e, encaminhados às comissões competentes.

Art. 177 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Câmara.

Capítulo VI

Das Indicações

Art. 178 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, virando-se o Plenário, se assim for solicitado.

Art. 179 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhados de imediato a quem de direito, se independem de deliberação.

§ 1º - A solicitação para deliberação de indicação, será feita após a leitura desta, por qualquer Vereador, através de requerimento verbal, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto da maioria simples.

§ 2º - Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, a indicação, somente será encaminhada, quando aprovada, por maioria absoluta.

Capítulo VII

Das Moções

Art. 180 - Moção é a proposição escrita, em que é solicitada a manifestação favorável ou contrária da Câmara, em determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, considerando-se aprovadas quando obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Título VII

Da Discussão e Votação

Capítulo I

Da Discussão

Art. 181 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos dos artigos 252 e 253. deste Regimento.

Art. 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento para prorrogação de sessão;
- V - para atender o pedido de palavra pela ordem para propor questão de ordem regimental.

Art. 184 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente con-

cedê-la-a, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do projeto ou substitutivo;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpra ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada nesse artigo.

Seção I

Des Prazos para Discussão

Art. 185 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 10 (dez) minutos com aparte:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) pareceres;
- d) redação final;
- e) requerimento;
- f) indicações;

II - 15 (quinze) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre;

III - nos processos de julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e membros da Mesa da Câmara:

a) 30 (trinta) minutos, sem aparte para o relator do processo;

b) 2:00 (duas) horas, sem aparte para o acusado ou seu representante;

c) 20 (vinte) minutos, sem aparte aos demais Vereadores;

IV - no julgamento das contas municipais:

a) 20 (vinte) minutos, para o relator da Comissão;

b) 15 (quinze) minutos para cada Vereador;

c) 1:00 (uma hora) para o responsável ou seu representante;

§ 1º - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por parte concedida, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Seção II

Do Apartes

Art. 186 - Aparte é a interrupção do orador para indagações ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que usa da palavra em questão de ordem.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Seção III

Do Adiamento

Art. 187 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição, será verbal e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

§ 2º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 3º - O requerimento de adiamento considerar-se-á aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Seção IV

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 188 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 189 - O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido se aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Preferência na Discussão

Art. 190 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

Seção VI

Do Pedido de Vista

Art. 191 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta

não esteja sujeita ao regime de urgência ou prioridade.

§ 1º - O requerimento verbal de vista será deliberado por maioria simples dos Vereadores, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente a 3 (três) dias.

§ 2º - Concedido o pedido de vista, interrompe-se o andamento da proposição.

Seção VII

Do Destaque

Art. 192 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado por maioria simples dos Vereadores e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais dispositivos do texto original.

Seção VIII

Da Prejudicabilidade

Art. 193 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento, as seguintes matérias:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro projeto que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;
- III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Capítulo II Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 194 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e votação pelo Plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas quando estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 195 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arquivado por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 196 - As emendas à Lei Orgânica do município, deverão obter para sua aprovação, o voto fa-

porável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, nos dois turnos de votação.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 197 - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e em discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação será assegurada ao líder de cada partido ou bloco parlamentar ou o líder do Prefeito, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes,

Seção III

Do Processo de Votação

Art. 198 - Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - nominais;

III - secretos;

Art. 199 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 200 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "pela aprovação" ou "pela rejeição" à medida que forem chamados nominalmente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para todos os votos que exijam

maioria absoluta ou quorum qualificado.

§ 2º - A votação nominal, será transcrita em ata, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 201 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Art. 202 - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado das votações simbólicas ou nominais.

Art. 203 - A votação secreta consiste na votação em cédulas devidamente rubricadas e distribuídas pela Presidência da Câmara, onde seja assegurado ao votante, o sigilo do voto.

§ 1º - Nos processos de votação secreta, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessária ao prosseguimento da sessão;

II - distribuição das cédulas aos Vereadores votantes, assinadas ou rubricadas pelo Presidente, feitas em material opaco e facilmente dobráveis;

III - recolhimento das cédulas em urna ou receptáculo que assegure o sigilo do voto;

IV - contagem dos votos depositados na urna;

V - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 2º - A contagem dos votos e a apuração, serão auxiliadas por Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara.

Art. 204 - O processo de votação secreta será obrigatório nos projetos de concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honoraria ou homenagem;

Seção IV

Da Verificação da Votação

Art. 205 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá solicitar a verificação nominal da votação;

§ 1º - A solicitação de verificação nominal, será de imediato atendida pelo Presidente.

§ 2º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 206 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto far-se-á imediatamente depois de concluída a votação da matéria.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, será transcrita, em inteiro teor, na ata da sessão.

Capítulo III

Da Redação Final

Art. 207 - Concluída a fase de votação de emendas

e subemendas, quando houverem e forem aprovadas, será a proposição, enviada à Comissão e Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

§ 1º - Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consolidar no projeto original, as emendas e subemendas, procedendo as necessárias adequações quanto à técnica legislativa, apresentando ao Plenário para votação, o projeto em redação final.

§ 2º - A nova redação, será discutida e votada, e será considerada aprovada se contra ela não votarem $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando for rejeitada a redação final, apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição voltará para a elaboração de nova redação final.

Art. 208 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo IV

Da Sanção

Art. 209 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projeto de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados

na secretaria administrativa, levando a assinatura do Presidente e observações o seguinte teor:

"O Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no parágrafo primeiro no artigo 209 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em de de aprovou por votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei."

§ 2º - Os autógrafos de projetos aprovados de autoria de Vereador, deverão obrigatoriamente, conter o nome e o Partido do autor, observada a seguinte redação:

"O Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no parágrafo segundo do artigo 209 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em de de aprovou por votos favoráveis o Projeto de Lei de autoria do Vereador a saber."

Capítulo V

Do Veto

Art. 210 - O Prefeito poderá exercer o direito de vetar, parcial ou totalmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, quando julgar o projeto, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º - Veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - Recluído o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito), horas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá solicitar a audiência de outros Comissões, tendo o prazo improrrogável, de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá o veto na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação em 48 hs. (quarenta e oito horas).

§ 10 - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá a Mesa da Câmara, ou ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 hs. (quarenta e oito horas), sob pena de perda do respectivo cargo.

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo 3º, não corre.

nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo VI

Da Promulgação e da Publicação

Seção I

Da Promulgação

Art. 211 - Serão promulgadas pela Mesa e publicadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, quando não houver prazo menor estabelecido:

I - os Decretos Legislativos;

II - as Resoluções.

Art. 212 - Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis com sanção tácita;

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Iguape, Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do inciso IV, do artigo 28, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

II - leis cujo veto total foi rejeitado;

(nome do Presidente) Presidente da Câmara Municipal de Iguape, Faço, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 59, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara manteve e eu promulgo a seguinte lei:

III - cujo veto parcial foi rejeitado;

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Iguape, Faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 10, do artigo 59, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei nº — de — de —.

IV - Decretos Legislativos e Resoluções:

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, faz saber que a Câmara em sessão (ordinária ou extraordinária) aprovou por (número de votos), votos, e ela nos termos do inciso III, do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Iguape, promulga a seguinte (Decreto legislativo ou Resolução):

Art. 213 - As alterações à Lei Orgânica do Município, serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com a seguinte cláusula:

"A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário, em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em (data da sessão), aprovou por (número de votos), em segunda discussão e redação final e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município."

Art. 214 - Para promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Seção II

Da Publicação

Art. 215 - A publicação dos atos da Câmara, são obrigatórios e serão realizados:

I - em jornal de circulação do Município ou, na falta deste, em jornal regional;

II - no átrio da Câmara, em local visível e de fácil acesso do público.

Art. 216 - A publicação dos atos da Câmara, obedecerá ao seguinte critério:

I - publicação em jornal:

- a) todos os Decretos Legislativos;
- b) todas as Resoluções;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;
- d) criação, extinção, remuneração, transformação dos cargos do legislativo;
- e) emendas à Lei Orgânica;
- f) as leis que tenham sido sancionados tacitamente;
- g) as leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitado pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito;
- h) as leis de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- i) declaração de extinção ou vacância do mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- j) comunicação antecipada da realização de audiência pública, das comissões;
- k) atos de nomeação dos membros das comissões permanentes.

II - na sede da Câmara;

- a) todos os demais atos da Presidência, da Mesa, das comissões e outros previstos neste Regulamento, inclusive os atos mencionados no inciso anterior;
- b) todos os Projetos de Lei, emendas, substitutivos submetidos à Câmara para apreciação;
- c) os balancetes mensais;
- d) boletim diário de caixa;
- e) parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre os contas do Executivo.

Título VIII

Da elaboração legislativa Especial

Capítulo I Nos Códigos

Art. 217 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada, discutidos e votados, considerando-se aprovados, quando obtiverem o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços), dos membros da Câmara.

Art. 218 - Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá mais 30 (trinta), dias para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, ou se a Comissão antecipar o parecer, o projeto entrará para pauta da ordem do dia.

Art. 219 - Havendo emendas aprovadas ao Projeto, estas serão remetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para incorporação ao texto do projeto original.

Art. 220 - Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A mesa só receberá para tramitação

tração na forma dessa Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art. 221 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Capítulo II

Do Processo Legislativo dos Orçamentos

Art. 221 - Os Orçamentos do Município, compreendidos: o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Executivo até o décimo dia útil, do mês de Agosto, a proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento.

Seção I

Da Limitação dos Orçamentos

Art. 223 - Recebidos os projetos, mencionados no artigo 222, deste Regimento, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a leitura em Plenário, os projetos irão à Comissão de Economia, que receberá as emendas apresentadas por Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Nas emendas recebidas da comunidade, observar-se-á o disposto no artigo 230, deste Regimento.

§ 3º - A Comissão Permanente de Economia, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos e a que se refere o artigo

222 e a sua decisão sobre emendas apresentadas.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes na anulação das despesas, excluídas a que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 5º - As emendas do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 224 - A mensagem do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 222, somente será recebida enquanto não emitido o parecer, da Comissão Permanente de Economia.

Art. 225 - A decisão da Comissão de Economia sobre as emendas será definitiva, salvo requerimento, para votação em Plenário, apoiado por $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Aprovada a discussão das emendas, na forma prevista no "caput" deste artigo, as emendas, serão discutidas e votadas observado o quorum de votação do Orçamento e, se aprovadas, voltarão à Comissão de Economia para incorporação ao texto do Projeto Original.

§ 2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 3º - Se a Comissão de Economia não observar os prazos a ela estipulados, será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer ou relatório especial.

Art. 226 - As sessões nas quais se discutem as leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Durante a discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - Se não forem apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

Art. 227 - O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido, até que seja devolvido ao Executivo, para sanção, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - A Câmara funcionará em sessões ordinárias durante o período de recesso, até que se ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 228.- Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, e Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento anual, no que não contrariar esta lei, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Título IX

Da Participação Popular

Capítulo I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 229.- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de projeto de lei de interesse específico do município, através de manifestação escrita, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, decididas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo, legível, endereço, número do título de eleitor, zona e seção;
- II - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- III - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;
- IV - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- V - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas,

para tramitação em separado;

VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, esboçá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VII - nas comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou pessoa por ele indicada, quando da apresentação do projeto;

VIII - poderá ainda o primeiro signatário do Projeto indicar a Mesa, que designe um Vereador, que exercerá, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e atribuições conferidas por este regimento ao autor de proposição.

Parágrafo Único - Não será objeto de projeto de iniciativa popular, as leis de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa da Câmara.

Art. 230 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no âmbito da Comissão permanente de Economia, através de realização de audiências públicas, nos termos dos artigos de 232 a 236 deste Regimento;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento) do

eleitorado, nos termos do artigo 229 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do Poder de emenda.

Art. 231 - Cumpridas as formalidades previstas no artigo 223, deste Regimento, a Presidência, designará o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e, quando solicitado, os dados para a realização das audiências públicas, nos termos dos artigos de 233 a 236, deste Regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do parágrafo 1º, do artigo 225, deste Regimento.

Capítulo II

Das Audiências Públicas

Art. 232 - Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

Parágrafo Único - As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 233 - A solicitação de audiência pública, será feita por requerimento escrito, considerando-se aprovada, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o seguinte:

I - quando a solicitado por eleitor, o requeri-

mento deverá ser subscrito por 1% (um por cento) do eleitorado do município;

II - por requerimento de;

a) entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano;

b) qualquer membro de Comissão Permanente.

§ 1º - O requerimento previsto no inciso I, deste artigo, deverá conter o nome legível, o número do título de eleitor, zona e seção eleitoral e a assinatura.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus Estatutos Sociais, registrado em cartório ou do cadastro geral de contribuintes (C.N.P.J), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 234 - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, e não poderá ser aporreado.

§ 3º - Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão

poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do Plenário.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão

Art. 235 - A mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se à publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 2 (duas) vezes.

Art. 236 - Na reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Capítulo III

Das Petições, Reclamações e Denúncias

Art. 237 - Qualquer eleitor ou entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, poderá apresentar petições, reclamações e denúncias contra ato ou omissão de autoridades ou entidade pública, ou imputadas à membros da câmara.

§ 1º - As proposições populares somente serão recebidas e examinadas quando:

- I - encaminhadas por escrito, redadas e assinadas pelo autor ou autores;
- II - o assunto envolva matéria de competência da câmara;

§ 2º - Quando se tratar de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito ou membro da câmara, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, caracterizando infração político-administrativa, proceder-se-á na forma dos artigos 95 a 98, deste Regimento.

§ 3º - Tratando-se de denúncia de irregularidade sobre fato determinado, que incida na competência municipal, proceder-se-á na forma dos artigos 78 a 93, deste Regimento.

§ 4º - Nas demais proposições populares, proceder-se-á ao envio à Comissão Permanente competente, ou na falta desta, o Presidente da Câmara designará relator especial, que no prazo de 10 (dez) dias elaborará relatório circunstanciado, observado no que couber, artigo 88 deste Regimento, dando-se conhecimento ao Plenário e ao interessado.

Art. 238 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Título X

Do Julgamento dos Contas Municipais Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 239 - A Câmara terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Executivo, observado os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal somente poderá ser rejeitado, por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, sobre as contas do Executivo, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do "caput" deste artigo, a Mesa da Câmara baixará o Decreto Legislativo, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas, tomando todas as providências legais cabíveis.

§ 2º - Rejeitadas as contas, estas serão remetidas pelo Presidente da Câmara, ao Ministério Público, para as devidas providências legais, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias, a partir da data da rejeição.

§ 3º - Rejeitadas ou aprovadas as contas, do Executivo, será publicado o respectivo Decreto Legislativo, e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 240 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, aprovando ou rejeitando as contas do Executivo, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão no prazo improrrogável de 50 (cinquenta) dias apreciará o parecer do Tribunal de Contas, incluindo por relatório e Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, observado o disposto nos artigos 241 e 245 deste Regimento.

§ 2º - Escorado o relatório e o Projeto de Decreto Legislativo, pela Comissão de Economia, ou ainda

na ausência desse, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores que solicitarem.

§ 3º - Quando a Comissão não apresentar o Projeto de Decreto Legislativo, no prazo regimental, caberá a Mesa da Câmara, apresentá-lo, acolhendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observado no fulgamento, o disposto nos artigos 244 a 248, deste Regimento.

§ 4º - Na sessão em que se discutirem as contas, o expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada para discussões das contas.

Art. 241 - A Comissão de Economia para emitir o seu parecer, poderá visitar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e poderá ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único - Para os procedimentos previstos no "caput" deste artigo, o Presidente da Comissão deverá proceder na forma do parágrafo primeiro, do artigo 84 deste Regimento Interno.

Art. 242 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia, no período em que o processo das contas municipais estiver a cargo da mesma.

Art. 243 - A Câmara funcionará se necessário em sessões extraordinárias de modo que as contas do Executivo possam ser julgadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo II

Do Procedimento de Julgamento das Contas Municipais

Art. 244 - Quando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Comissão de Economia, forem pela rejeição das contas, o Presidente da Comissão notificará pessoalmente o responsável, para que este, se quiser apresentar a defesa escrita, no prazo de 3 (três) dias da comunicação.

§ 1º - Na defesa do acusado, serão aceitos pela Comissão, todas as provas admitidas em direito.

§ 2º - Na impossibilidade de notificação pessoal ao acusado, a mesma far-se-á através de única publicação, em jornal local ou na inexistência em jornal regional, contando-se o prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação, para apresentação da defesa, por escrito.

§ 3º - A Comissão poderá ouvir pessoalmente o acusado, tomando seu depoimento, que será anexado ao processo das contas.

Art. 245 - São requisitos essenciais do relatório final da Comissão de Economia:

- I - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II - registro de todas as irregularidades que lhe são imputadas, quando houverem;
- III - registro de todas as alegações de defesa;
- IV - conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 246 - Elaborado o relatório final, este será anexado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando a disposição dos Vereadores, para exame durante 05 (cinco) dias, na Secretaria da Câmara.

Art. 247 - O processo de julgamento atenderá os normos regimentais disciplinadoras dos debates

e das deliberações do Plenário.

Art. 248 - Na sessão de julgamento das contas, observar-se-ão os prazos previstos no inciso IV do artigo 185 deste Regimento.

Parágrafo Único - Após a discussão, o Presidente colocará o competente Projeto de Decreto Legislativo em única votação, nominal.

Título XI

Dos Vereadores

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 249 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 250 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número tomarão posse nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador

Art. 251 - Compete ao Vereador, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - participar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiência à população na Câmara;

dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art. 252 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao uso da tribuna, no expediente;
- II - para discutir matéria em debate;
- III - para apartear;
- IV - para declarar o voto;
- V - para apresentar ou reiterar requerimento;
- VI - para levantar questão de ordem.

Art. 253 - Uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé, salvo autorização do Presidente;
- II - o orador deverá falar na tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com a exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;
- V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ao permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite para retornar a seu lugar, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á

a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e deverá falar de pé, voltado para a mesa, salvo quando responder à aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá tratá-lo por "Vereador" ou "Senhor";

X - dirigindo-se diretamente a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "nobre colega" ou "nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, ou a qualquer representante do Poder Público de forma descortês.

Seção II

Da Questão de Ordem

Art. 254 - Questão de ordem é toda a manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra invocando "questão de ordem" e formular a questão com clareza indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe o Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do artigo 164, deste Regimento.

Capítulo III

Dos Deveres do Vereador

Art. 255 - São deveres do Vereador, além dos outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica Municipal;
- II - obedecer as normas Regimentais;
- III - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando com o bom desempenho das funções desses Poderes;
- IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente, para atender o interesse público;
- V - residir no Município;
- VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, na hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência, ou a Mesa, conforme o caso;
- X - propor à Câmara todos os medidas que julgar convenientes ao interesse do Município.

e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - observar o disposto no artigo 253 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens.

Art. 256 - A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 257 - caberá ao Presidente da Câmara, formalizar, junto ao Ministério Público da Comarca, denúncia, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, que até o décimo dia útil, após o término do mandato, não apresentar a declaração de bens a que se refere o artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV

Das Privilégios e Incompatibilidades

Art. 258 - O Vereador incorre nos impedimentos para o exercício do mandato contidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V

Das Direitos do Vereador

Art. 259 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos de que dispõe este Regimento.

Seção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 260 - O Vereador fará jus a um subsídio mensal, condigno, fixado por lei, último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na lei Orgânica do município e na Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer bonificação ao Vereador poderá fazê-lo.

§ 2º - No caso de não haver fixação, prevalecerá a fixação da legislatura anterior;

§ 3º - A revisão do subsídio dos Vereadores, ocorrerá sempre na mesma data em que ocorrer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do município, através de Projeto de Resolução.

Art. 261 - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, observado o disposto nos artigos 263 e 264 deste Regimento.

Subseção I

Do Subsídio do Presidente da Câmara

Art. 262 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, receberá subsídio diferenciado fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos demais Vereadores.

Parágrafo Único - O subsídio mensal do Presidente da Câmara, não poderá exceder à duas (2) vezes

o valor recebido em espécie pelos Vereadores.

Seção II

Das faltas do Vereador

Art. 263 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões permanentes, salvo quando:

- I - esteja acometido de doença, devidamente comprovada;

- II - no desempenho de missão de interesse do município.

§ 1º - A justificação das faltas far-se-á através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, apresentado na primeira sessão ordinária em que o Vereador comparecer, instruído dos comprovantes, que será submetido à apreciação do Plenário e somente poderá ser rejeitado pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º - O Vereador que tiver justificada sua falta nos termos do parágrafo anterior, não sofrerá desconto no subsídio.

Art. 264 - O Vereador poderá ainda, requerer a justificativa de suas faltas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência do fato, quando ocorrer motivo de força maior, devidamente fundamentado, submetido à apreciação da Mesa da Câmara.

§ 1º - As faltas justificadas na forma deste artigo, serão abonadas pelo Presidente no livro de presença e terão efeito, apenas, como justificativa da não extinção do mandato prevista nos incisos VI e VII do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, mesmo considerando-se justificada a

falta, o Vereador sofrerá desconto no subsídio.
Art. 265 - Considera-se não comparecimento do Vereador às sessões, quando deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos da sessão.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuando somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Art. 266 - Será declarado extinto o mandato do Vereador, quando deixar de comparecer à $\frac{1}{5}$ (um quinto), das sessões ordinárias da Câmara, realizadas dentro da sessão legislativa anual, ou a 3 (três), sessões extraordinárias consecutivas, quando devidamente convocado, salvo justificativa ou licença.

Sub-seção I

Das faltas do Presidente da Câmara

Art. 267 - Em qualquer caso a justificações das faltas do Presidente da Câmara, serão submetidas à apreciação do Plenário, e somente poderão ser rejeitadas por quorum qualificado.

§ - O Presidente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência da falta, para protocolar na secretaria da Câmara a sua justificativa.

§ 2º - Para efeito de subsídio, aplica-se ao Presidente da Câmara, no que couber o disposto no artigo 263, deste Regimento.

Seção III

Das licenças do Vereador

Art. 268 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por

atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - licença-gestante;

V - em virtude de investidura na função de Secretário.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 269 - O pedido de licença de Vereador obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara, o Presidente convocará, em 24 hs (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Vereador em projeto de Resolução, nos termos solicitados;

II - elaborado o projeto de Resolução, pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

III - o projeto de Resolução concessivo de licença a Vereador, será discutido e votado em turno único,

terendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência e, só poderá ser rejeitado pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º - O pedido de licença de Vereador, deverá ser votado no prazo máximo de 72 hs. (setenta e duas horas), a contar de seu protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada, ou ainda, ao cônjuge ou filhos.

§ 3º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 270 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Capítulo VI

Da Extinção do Mandato

Art. 271 - A extinção do mandato do Vereador, dar-se-á em observância dos princípios contidos no artigo 21, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Tratando-se de faltas do Presidente da Câmara,

os procedimentos de que tratam este artigo, serão efetuados pelo Vice-presidente, ou no impedimento deste, pelo primeiro e o segundo secretário sucessivamente.

Art. 272 - A renúncia do Vereador, se fará por ofício, dirigido à Câmara e considera-se formalizada e irrevogável, após sua leitura em sessão pública, produzindo todos os seus efeitos, para fins de extinção do mandato.

Capítulo VII

Da Cassação do Mandato

Art. 273 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 274 - São infrações político-administrativa do Vereador, as tipificadas no artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

Art. 275 - No processo de apuração de infração político-administrativa, o Vereador poderá ser afastado de suas funções, a pedido devidamente motivado e fundamentado da Comissão de Investigação e Processante, aprovado por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - No caso de afastamento do Vereador, será convocado o respectivo suplente, até o final do julgamento, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

Art. 276 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, quando esse for julgado nos termos do artigo 97 deste Regulamento e for declarado incurso em qualquer das infrações específica-

das na denúncia, pelo voto, no mínimo, de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Todas as rotações relativas ao processo de julgamento, serão abertas, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 277 - Baseado o mandato do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá a respectiva Resolução, que será publicada, na forma do inciso I do artigo 216, deste Regimento, remetendo o processo, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Qualquer que seja o resultado do recebimento da denúncia ou no julgamento do Vereador, será comunicado, por escrito ao denunciante.

Capítulo VIII

Da substituição do Vereador

Art. 278 - O Vereador será sucedido no caso de vaga, em razão de morte, renúncia, cassação ou extinção do mandato e será substituído em caso de licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias, ou de investidura em função prevista no inciso V, do artigo 268, desse Regimento.

§ 1º - Efetivada a licença ou a vaga, nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara, convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo acito pela Câmara.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do primeiro suplente, a Presidência da Câmara convocará o segundo suplente.

§ 3º - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 hrs. (quarenta e oito horas), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo IX

Do Suplente de Vereador

Art. 279 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença ou afastamento.

Parágrafo único - A substituição de que trata este artigo, dar-se-á, por período igual ao da licença ou afastamento concedido.

Art. 280 - Na posse do suplente observar-se-á no que couber, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

§ 1º - Verificada a existência de vaga, licença ou afastamento, conforme disposto no artigo 278, deste Regimento, o Presidente, não poderá, sob nenhuma alegação, negar posse ao suplente que cumprir os exigências do inciso I, do artigo 4º, deste Regimento, comprovar sua identidade, salvo a existência de fato comprovado de perda da suplência declarada pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - Sendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador, dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização e declaração de bens.

Art. 281 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos Vereadores e como tal deve ser considerado, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 282 - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo X

Das Punições ao Vereador

Art. 283 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência verbal, pessoal;
- II - advertência verbal em Plenário;
- III - advertência por escrito;
- IV - cassação da palavra;
- V - determinação para retirar-se do Plenário;
- VI - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta o assunto;
- VII - suspensão do mandato;
- VIII - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Seção I

Da Advertência

Art. 284 - Da advertência verbal, pessoal ou escrita.

§ 1º - A advertência verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I - indisobedecer, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regulamento;
- II - praticar atos que infringam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das comissões.

§ 2º - A advertência escrita será imposta pela mesa ou pelo Presidente da Câmara, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos presidentes;

III - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

IV - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

V - revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secreto;

Seção II

Da Suspensão do Mandato

Art. 285 - A suspensão do mandato do Vereador dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, especificando os fatos e indicando as provas, que após ser lido, será encaminhado pelo Presidente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observado o seguinte procedimento:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de posse do requerimento, convocará pessoalmente o Vereador implicado no requerimento, para que apresente sua defesa, por escrito;

II - apresentada a defesa, a Comissão emitirá parecer favorável ou contrário à suspensão, que será lido e votado na primeira sessão imediata

mente após a sua apresentação;

III - de posse do Parecer da Comissão, o Presidente colocará em votação única o requerimento de suspensão, que somente será aprovado se obtiver o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo, não poderá exceder a 31 (trinta e um) dias, e será feita com prejuízo do subsídio do Vereador suspenso.

§ 2º - No caso de suspensão de mais de 30 (trinta) dias, será convocado o respectivo suplente.

Capítulo XI

Do Decoro Parlamentar

Art. 286 - Considera-se falta de decoro, a conduta indigna do Vereador, na sua vida pública ou particular, que ofenda aos preceitos morais de decência, ou a honrabilidade da Câmara.

Parágrafo Único - Na cassação do mandato por falta de decoro, aplica-se o previsto nos artigos 95 a 98 deste Regimento.

Capítulo XII

Dos Líderes

Art. 287 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar ou do Executivo atuando como intermediário entre sua representação e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias e o Executivo, deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes.

§ 2º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 288 - É de competência do líder, além de outras

atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do partido que representa, para comporem as Comissões Permanentes.

Art. 289 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver ordem na tribuna usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo Único - O prazo para quem utilizar a palavra na forma do "caput" deste artigo, será de 5 (cinco) minutos.

Art. 290 - O Prefeito poderá indicar à Mesa, por escrito, um Vereador que exercerá as funções de líder do governo municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças, exceto as mencionadas no artigo 287, deste Regimento.

Título XII

Da Secretaria Administrativa

Capítulo I

Des Serviços Administrativos

Art. 291 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, se serão regulamentados através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio da Mesa.

Art. 292 - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos

remunerações, serão feitos através de lei de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição e lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, reintegração, férias, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão tratados por Portarias baixadas pela Presidência.

Art. 293 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 294 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

Art. 295 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 296 - As dependências da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, observada a regulamentação constante de Ato do Presidente.

Art. 297 - A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sobre pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 298 - Mediante requerimento, os Vereadores poderão interpelear a Presidência, sobre os serviços da Secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicações fundamentadas.

Capítulo II

Dos Atos Administrativos da Câmara

Seção I

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 299 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem sequencial e cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, exoneração, remoção, readmissão, concessão de gratificação, férias além de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou Resolução.

Parágrafo único - Os Atos e as Portarias baixados pela Presidência da Câmara serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Seção II

Da Forma dos Atos da Mesa da Câmara

Art. 300 - Os Atos da Mesa da Câmara, observarão o seguinte:

I - Ato, numerado em ordem cronológica e sequencial, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como suas alterações, quando necessário;

b) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

c) oficializações do número de Vereadores de acordo com certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Os Atos administrativos da Mesa da Câmara, serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Capítulo III

Dos Livros de Registro

Art. 301 - A Secretaria administrativa terá livros necessários aos serviços e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

II - termo de posse da Mesa Diretora da Câmara;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - declaração de bens dos servidores da Câmara;

V - atas das sessões da Câmara;

VI - registro de Projetos, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;

VII - protocolo, registro e índice de livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X - termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e tesouraria;
- XIII - custodiamento de patrimonial
- XIV - ata de cada comissão permanente;
- XV - inscrição de oradores para uso da tribuna livre;

XVI - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos Presidentes.

§ 3º - Os livros adotados de que tratam os incisos deste artigo poderão ser substituídos por sistema de fichas, sistema mecânico, magnético ou informatizado, desde que convenientemente autenticados.

Título XIII

Da Prefeito e do Vice-prefeito

Capítulo I

Da Posse

Art. 302 - O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação e posse, na forma prevista nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

Seção I

Da Declaração de Bens do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 303 - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de bens, que serão atualizados anualmente, transcritos em livro próprio e publicadas pela

Câmara Municipal.

§ 1º - A declaração de bens a que se refere o "caput" deste artigo, far-se-á na forma do artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, formalizar ao Ministério Público, denúncia contra Prefeito e Vice-prefeito, que, até o décimo dia útil posterior ao término do mandato, não apresentarem a declaração de bens.

Capítulo II

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 304 - O Prefeito e Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal, condigno, fixado por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, ou de qualquer Vereador, observados os dispositivos constantes da Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - É vedado o acréscimo ao subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito, de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 3º - A revisão do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorrerá sempre na mesma data em que ocorrer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do município, por Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa.

Art. 305 - O subsídio do Vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 306 - Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função

Capítulo III

da licença do Prefeito

Art. 307 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 308 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - em razão de serviço ou missão de representação do município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 309 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na secretaria administrativa da Câmara, o Presidente convocará, em 24 hs. (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;
- II - elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário sessão extraordinária para que o pedido seja

imediatamente deliberado;

III - o Decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência ou de veto, e, só poderá ser rejeitado pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - O pedido de licença do Prefeito, deverá ser votado no prazo máximo de 72 hs. (setenta e duas horas), a contar de seu protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Capítulo IV

Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 310 - A extinção do mandato do Prefeito será declarada pelo Presidente da Câmara, nos termos em que dispuser a Lei Orgânica do município.

Art. 311 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa ou do Vice-presidente, durante a legislatura.

Capítulo V

Da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 312 - O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados:

- I - nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente;
- II - pela Câmara Municipal, nos infrações político-administrativas, observada a Lei Orgânica do município e este Regimento, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contra-

ditório, à publicidade, a ampla defesa, com meios e recursos à ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 313 - São infrações político-administrativas, cometidas pelo Prefeito Municipal e julgadas pela Câmara Municipal, nos termos dos artigos 95 a 98 deste Regimento, as tipificadas no artigo 87, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Considera-se falta de decoro, a conduta indigna do Prefeito ou do Vice-prefeito, em sua vida pública ou particular, que ofenda aos preceitos morais de decência, ou a honrabilidade do Município.

Título XIV

Do Regimento Interno

Capítulo I

Dos Precedentes Regimentais e da Forma de Regimento.

Art. 314 - Os casos não previstos neste Regimento, serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 315 - As interpretações do Regimento em assunto controvertido, serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 316 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação da solução de casos análogos.

Art. 317 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de

iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de banciões.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá de voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

Título XV

Das Disposições Finais

Art. 318 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às banciões de Investigação e Processante.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 319 - Este Regimento entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2007, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 017, de 17 de Dezembro de 1992.

Título XVII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Todas as proposições apresentadas

em obediência às disposições regimentais anteriores, serão enquadradas na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surgirem à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas à apreciação do Plenário.

Câmara Municipal de Iguape
Plenário Municipal Ordinário, em 07 de Novembro de 2006.

Eleni das Graças Costa Szozda
Presidente

Resolução nº 05/2006
de 28 de Novembro de 2006.

Concede gratificação aos servidores da Câmara Municipal de Iguape e dá outras providências.

A cidadã Eleni das Graças Costa Szozda, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, conforme o inciso XII do artigo 10 e da letra "m" do parágrafo 1º, do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores da Câmara Municipal de Iguape, a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de gratificação.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º,

por não ser habitual ou ajustada, não integra e nem se incorpora ao salário dos servidores.
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Iguape, 06 de Dezembro de 2006.

Eleni das Graças Costa Lyzda
Presidente

Resolução nº 001/07

de 22 de Janeiro de 2007

Dispõe sobre a disponibilização de aparelhos celulares de telefonia aos Irs. Vereadores, e dá providências correlatas.

Edson Roberto Estella, presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no Regimento Interno, art. 14, VI, a, aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

Resolução

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal autorizada a disponibilizar a cada Vereador um aparelho celular de telefonia, pré-habilitado com créditos mensais de 100 (cem) minutos de conversação.

Art. 2º - A Câmara arcará com as despesas pre-

vistas no artigo anterior, até o limite estabelecido. Qualquer ultrapassamento daquele limite será custeado pelo respectivo Vereador usuário.

Art. 3º - Os contratos a que se refere esta Resolução serão celebrados e renovados, com autorização da Presidência, a cada exercício financeiro.

Art. 4º - O Vereador é integralmente responsável pela guarda do aparelho que lhe for entregue, respondendo por perdas e extravios devidos a qualquer motivo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal, constante de seu orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara do Município de Iguape, em 22 de Janeiro de 2007.

Edson Roberto Estella
Presidente

Resolução nº 02/07

De 22 de Janeiro de 2007.

Dispõe sobre a utilização do(s) veículo(s) da Câmara Municipal pelos Srs. Vereadores, e dá providências correlatas.

Edson Roberto Estella, presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamen-

to no Regimento Interno, art. 14, VI, a, aprova e ele promulga a seguinte:

Resolução:

Art. 1º - A Presidência da Câmara Municipal autorizará, custeando as respectivas despesas, a utilização do (s) veículo (s) do legislativo que não se destinem a uso privativo, pelos srs. Vereadores, nas condições e na forma desta Resolução.

Art. 2º - O uso do (s) veículo (s) do legislativo pelos srs. Vereadores dependerá de pedido escrito de autorização endereçado à Presidência, preenchido em impresso próprio, e será autorizado se nas seguintes condições:

I - deverá ser indicado o (s) dia (s) e o horário da pretendida utilização, e o fim a que se destina, necessariamente revestido de interesse público;

II - em caso de dúvida deverá ser indicada a localidade a ser visitada, dentro ou fora do município;

III - e de inteira responsabilidade do Vereador usuário o estrito cumprimento das condições sob as quais cada veículo tem o uso autorizado, inclusive no tocante ao pagamento de infrações de trânsito;

IV - a autorização, em face de necessidade, poderá ser parcial com relação ao requerimento formulado, sempre fundamentadamente;

V - poderá ser exigida, pela Presidência, demonstração documental da utilização realizada, em caso de fundada necessidade;

VI - o pedido de autorização implica na assunção do compromisso de perfeito cuidado e zelo pelo

veículo utilizado;

VII - Será indeferido o pedido de uso excessivo, indevido ou impróprio, contrário ao interesse público ou em prol de interesse exclusivamente particular, ou aquele pedido desprovido das informações necessárias.

VIII - o Vereador requisitante poderá optar por dirigir pessoalmente o veículo, ou utilizar-se de motorista da Câmara Municipal.

Art. 3º - A Câmara Municipal manterá seguro total para todos os seus veículos, com cobertura completa de roubo, incêndio e de todos os demais sinistros amparáveis por seguro.

Art. 4º - Casos omissos oriundos da aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Presidência, com base na legislação aplicável, nos princípios de direito e nos precedentes existentes.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta das dotações própria da Câmara Municipal, constante de seu orçamento, suplementados se necessário.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara do Município de Iguaçu, em 22 de Janeiro de 2007.

Edson Roberto Estella
Presidente

Resolução nº 03/2007.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.

O Cidadão Edson Roberto Estella, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução.

Câmara Municipal de Iguape

Regimento Interno

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal, Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e nos termos da legislação vigente e tem sua sede a Rua das Neves, nº 1, nesta cidade de Iguape, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Além das funções legislativas e fiscalizatórias a Câmara Municipal exerce atividades administrativas internas, nos termos da lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Capítulo II

Da instalação e da posse

Art. 3º - Na sessão solene de instalação e posse dos membros do Executivo e do Legislativo observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão

protocolar, na Secretaria da Câmara, antes da posse:

a) o respectivo diploma expedido pela justiça eleitoral;

b) documento comprobatório de desincompatibilização, quando for o caso;

c) declaração pública de bens, na forma da lei Orgânica do Município;

II - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o mandato que me foi confiado, cumprir a constituição e as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população." Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presente dirão:

"Assim o prometo,"

III - cumprido o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados os Vereadores;

IV - em seguida, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inc. II, após o que os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez minutos o Presidente da Câmara, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito ocorrerá em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - O Vice-Prefeito protocolará na Secretaria da Câmara documento comprobatório de desincompatibilização como condição para assumir o cargo de Prefeito.

§ 3º - No ato da posse será entregue ao Prefeito e a cada Vereador um exemplar da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º - Não ocorrendo a posse de qualquer dos eleitos no prazo regimental, salvo se por demonstrado motivo de impossibilidade, o Presidente da Câmara remeterá ofício aos eleitos não empossados, convocando-os a apresentarem a documentação e a tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias, observado o seguinte:

I - findo esse prazo sem a comprovação a desincompatibilização ou do motivo de forma maior que impeça a posse, o Presidente da Câmara declarará a extinção do respectivo mandato;

II - declarada a extinção do mandato a Presidência baixará o competente ato, que será publicado em jornal de circulação no Município, juntamente com o extrato da ata da respectiva sessão;

III - em qualquer hipótese deste artigo, enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o 2º Vice-Prefeito, e em caso de recusa, por este, de assumir o mandato, o Presidente da Câmara o assumirá até a posse dos novos eleitos.

Art. 5º - O exercício do mandato do Prefeito, do 2º Vice-Prefeito e dos Vereadores inicia-se com a declaração de posse pelo Presidente da Câmara e a assinatura do respectivo termo, nesse momento cada qual assumindo os direitos e deveres inerentes aos mandatos.

Título II

Da Mesa

Capítulo I

Na eleição da mesa

Art. 6º - Em seguida à posse dos Vereadores, empossados ou não o Prefeito e o Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da mesa e do Vice-Presidente

§ 1º - A mesa compõe-se do Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários.

§ 2º - Na eleição da mesa o Presidente tem direito a voto.

Art. 7º - A mesa será eleita para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros, na mesma legislatura, para os mesmos cargos.

§ 1º - A eleição para renovação da mesa, e do Vice-Presidente, na mesma legislatura, ocorrerá sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa que antecede a posse da nova mesa, na forma deste Regimento.

§ 2º - Os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte à eleição na Secretaria da Câmara, assumindo o termo de posse.

Art. 8º - A eleição da mesa e do Vice-Presidente será por votação nominal, elegendo-se o candidato que obtiver maior número de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, observado os seguintes procedimentos:

I - verificação de quorum;

II - uma votação nominal para cada cargo da mesa, iniciando-se pelo de Presidente, seguindo-se a votação do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário, e do Vice-Presidente, com a proclamação do resultado pelo Presidente a cada votação;

III - em caso de empate, nova votação entre os empatados; persistindo o empate, sorteio entre os empatados;

IV - encerrada a eleição e após a proclamação dos eleitos, o Presidente dará posse à Mesa e ao Vice-Presidente.

Art. 9º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, por falta de número legal, ou em caso de ser anulada a eleição, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleito a Mesa.

Art. 10 - Vagando qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-Presidente será realizada eleição no Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

Capítulo II

Da competência da Mesa e de seus membros

Seção I

Das atribuições da Mesa

Art. 11 - À Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos e, se na forma deste Regimento, dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 12 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições próprias e institucionais do órgão.

I - propor projetos de Resolução para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, e para a fixação da respectiva remuneração;

II - propor projetos de Decreto legislativo para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e de Resolução para o subsídio dos Vereadores, observadas as regras constitucionais;

- III - propor emendas à Lei Orgânica do município;
- VI - propor projetos de Decreto legislativo dispendo sobre:
- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- V - expedir Decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - propor projeto de Resolução dispendo sobre:
- a) organização da Câmara e seu funcionamento;
 - b) concessão de licença aos Vereadores;
- VII - expedir Resolução de cassação de Vereador, ou de destituição de qualquer membro da mesa;
- VIII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;
- IX - promulgar as Resoluções, os Decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica do município;
- X - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder legislativo e o seu conceito perante a comunidade;
- XI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas do mandato parlamentar;
- XII - elaborar e encaminhar ao Executivo, até o 10º (décimo), dia útil de cada mês de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do município, e mediante ato realizar a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- XIII - enviar ao Prefeito, até o 15º (décimo quinto),

- dia útil de março, as contas do exercício anterior;
- XIV - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte), de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, e ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete mensal, relativo ao mês anterior, das verbas recebidas e aplicadas, que fará afixar em local aberto ao público;
 - XV - abrir mediante ato, sindicâncias e processos administrativos, e aplicar penalidades;
 - XVI - criar bonificações temporárias, de acordo com a Lei Orgânica;
 - XVII - assinar as atas das sessões da Câmara;
 - XVIII - encaminhar a Justiça Eleitoral o ato da Mesa sobre a oficialização do número de Vereadores, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
 - XIX - julgar a justificativa de faltas dos Vereadores.
- Parágrafo único - Os atos da Mesa serão numerados em ordem sequencial e cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

Art. 13 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 14 - As contas da Câmara serão prestadas, anualmente, pela Mesa, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, observado regimento pertinente, e ficarão à disposição dos cidadãos na forma da Lei Orgânica.

Seção II

Do Presidente

Art. 15 - O Presidente é o dirigente máximo e o representante institucional da Câmara nas suas relações externas e nas funções administrativas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às sessões:

- a) convocá-las, presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar este Regimento e as demais normas aplicáveis;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, os prazos facultados aos oradores e a ordem do dia;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, controlando o tempo e o assunto da exposição, pena de cassação da palavra e suspensão da sessão;
- g) submeter à discussão e votação a matéria que exija este procedimento, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;
- h) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- i) anunciar o resultado das votações;
- j) declarar prejudicados os projetos, nos casos previstos neste Regimento;
- l) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- m) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) presidir as sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador na primeira sessão subsequente ao fato, expedir Decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito, e de

Resolução em caso de Vereador, nesse último, caso convocando imediatamente o respectivo suplente;

p) usar da palavra em qualquer fase da sessão, para esclarecer, opinar, interpelar e comunicar aos Vereadores, submetendo ao Plenário, as questões emissas neste Regimento;

II - quanto às atividades legislativas:

a) distribuir a matéria às Comissões permanentes ou temporárias;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição não incluída na ordem do dia e devolver ao autor a proposição não devidamente formalizada, ou que versar matéria alheia à competência da Câmara, ou ainda que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

c) despachar requerimentos, e mandar arquivar ou desarquivar proposições;

d) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição a que se referam, e declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra de mesmo objeto;

e) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos, bem como as leis promulgadas pela Mesa;

f) votar nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

g) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de Lei de iniciativa do Executivo em regime urgência, e os vetos;

h) propor ao Plenário, afastando-se da Presidência na respectiva discussão e votação;

III - quanto à sua competência geral:

- a) exercer a chefia do Executivo municipal nas excepcionais hipóteses da lei Orgânica do município;
- b) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores não empossados no primeiro dia da legislatura, e aos suplentes;
- c) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da legislação;
- d) impedir a publicação de pronunciamentos atentatórios ao decoro parlamentar;
- e) zelar pelo prestígio e pelo decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- f) autorizar a realização eventos institucionais, culturais e artísticos na sede da Câmara, fixando-lhes data e horário;
- g) fazer publicar o Decreto Legislativo relativo ao julgamento das contas municipais, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público quando rejeitadas;
- h) convocar os Vereadores para as sessões extraordinárias;
- i) encaminhar processos às Comissões Permanentes e inclui-los na pauta;
- j) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- k) assinar a ata das sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara, bem como rubricar os livros de registro de leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- m) abonar as faltas dos Vereadores na forma deste Regimento;

m) formalizar denúncia ao Ministério Público por não-apresentação, ao final do mandato, da declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

o) assinar os autógrafos dos projetos de leis aprovados e destinados à sanção do Prefeito, e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV - quanto à mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões, notando quando for o caso;

b) fazer executar suas decisões;

V - quanto às comissões:

a) convocar as permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidente, e nomear por ato os membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos líderes ou dos blocos parlamentares, ou pelo resultado de eleições conforme o caso;

b) destituir membros de comissões permanentes por faltas injustificadas;

c) assegurar meios e condições necessárias ao pleno funcionamento das comissões;

d) convidar membro para esclarecimento de parecer;

VI - quanto aos serviços internos da Câmara;

a) nomear, promover e comissionar servidores; conceder gratificações, licenças, férias e abono de faltas; por em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores da Câmara, bem como abrir sindicâncias e processos administrativos, na forma da lei;

b) supervisionar a secretaria da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas;

- c) requisitar do Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;
- d) restituir à fazenda municipal, até cada dia 31 de dezembro, o saldo do numerário não utilizado no exercício;
- e) proceder às compras e à contratação de obras e de serviços para a Câmara, na forma da legislação pertinente;
- f) indicar ao Prefeito que proponha projeto de lei abrindo créditos adicionais suplementares ou especiais em favor da Câmara, na forma da legislação aplicável;
- g) suplementar, por Decreto Legislativo, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- h) fazer policiar o recinto da Câmara, podendo requisitar força policial para evacua-lo;
- i) assegurar o livre acesso da população ao auditório nas sessões da Câmara, desde que comportadamente, convenientemente trajada e sem portar armas;
- j) efetuar a prisão em flagrante, na forma da lei civil;
- l) credenciar representantes da imprensa, por requerimento, para cobertura das sessões;
- VII - quanto às relações externas da Câmara:
- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades de todo nível;
- c) encaminhar os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) contratar, com autorização do Plenário, serviços de

advocacia para a propositura de ações judiciais pela Câmara, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações contra a Câmara, ato da Mesa ou da Presidência;
e) contratar elaboração de projetos específicos, ainda assessoramento e consultoria especializada ao legislativo, em qualquer matéria;
f) requerer intervenção no município, nas hipóteses constitucionais;
g) interpellar o Prefeito quando esse deixar disponibilizar à Câmara, no prazo legal, as dotações necessárias ao regular funcionamento do legislativo;
h) agendar com o Prefeito as fiscalizações nas repartições públicas municipais, requeridas pelas Comissões.

§ 1º - Ao início da sessão, estando ausente o Presidente, será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário ou dentre os presentes, pelo Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 2º - Sempre que quiser ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente o comunicará por escrito à Secretaria da Câmara, e no recesso a comunicação se dará por comunicação escrita ao seu substituto legal.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 16 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções;
- II - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo

rito tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que a Mesa deixar de fazê-lo, no mesmo prazo a esta concedido a esta;

III - Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV

Nos Secretários

Art. 17 - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - proceder a chamada nominal dos Vereadores sempre que determinado pelo Presidente e nos casos deste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou à deliberação do Plenário;
- III - receber e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa para deliberação pelo Plenário, ou simples conhecimento;
- IV - constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, confrontando com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V - fazer a inscrição dos oradores;
- VI - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;
- VII - secretariar a Mesa nas reuniões da Câmara;
- VIII - redigir os atos das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- IX - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário,

os atos da mesa;

X - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 18 - Ao Segundo Secretário compete:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções;

II - redigir a ata sob a supervisão do Primeiro Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

III - ler a ata da sessão anterior;

IV - assinar, juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da mesa e as atas das sessões;

V - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo III

Da extinção do mandato da mesa

Seção I

Disposições preliminares

Art. 19 - As funções dos membros da mesa cessarão:

I - pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 20 - Quando qualquer cargo da mesa será realizada a eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da mesa proceder-se-á, na sessão imediata,

diata, a nova eleição para completar o período do mandato, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

Seção II

Da renúncia da Mesa

Art. 21 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e produzirá efeito, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 22 - Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que a partir de então exercerá as funções de Presidente até a posse da nova mesa.

Seção III

Da destituição da Mesa

Art. 23 - Os membros da Mesa poderão ser destituídos do cargo, em conjunto ou isoladamente, quando faltosos, excessivos, omissos ou inefficientes no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 24 - Será considerado automaticamente destituído do cargo o membro cujo mandato for declarado extinto, a partir da publicação do ato extintivo.

Art. 25 - O processo de destituição terá início com a apresentação da denúncia, subscrita por ao menos $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores, protocolada na secretaria da câmara e dirigida ao Plenário.

§ 1º - Da denúncia constará obrigatoriamente:

I - o nome do (s) denunciado (s);

II - a indicação circunstanciada dos irregulari-

dades cometidas;

III - as provas que existam e o anúncio dos que se pretendam produzir.

§ 2º - Oida a denúncia, serão afastados da mesa os membros denunciados, convocando-se seus substitutos legais, que encaminharão a denúncia imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo-se o rito regimental.

§ 3º - A destituição de membro da mesa não implica a cassação do mandato de Vereador.

§ 4º - O membro da mesa destituído não poderá candidatar-se a qualquer cargo da mesa, ou o de Vice-Presidente, na mesma legislatura.

Título III

Do Plenário

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 26 - O Plenário é o órgão deliberativo máximo e, nos limites legais, soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, e funciona em sessões realizadas na sede da Câmara Municipal, em número estabelecido na Lei Orgânica do Município e nas demais condições deste Regimento.

Capítulo II

Das deliberações

Art. 27 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples, constituída da maior parte dos Vereadores presentes à sessão, sendo essa a regra aplicável salvo em previsão regimental expressa;

II - maioria absoluta, constituída por mais da metade dos Vereadores, e

III - maioria qualificada de dois terços dos Vereadores.

Art. 28 - O quorum para as deliberações do Plenário é o determinado na Lei Orgânica do Município, sendo sempre computada, para esse efeito nas sessões, a presença do Presidente.

§ 1º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto e nominal, excetuados os casos de concessão de qualquer honraria, que terão votação secreta.

§ 2º - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Título IV

Das Comissões

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 29 - As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar pareceres, conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e serão:

I - permanentes, as de cunho técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições regimentais;

II - temporárias, as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 30 - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com represen-

tação na Câmara Municipal.

Art. 31 - A representação dos partidos ou dos blocos parlamentares será obtida, sempre que possível, dividindo-se o número de Vereadores pelo de membros de cada comissão, sendo o resultado dividido pelo número de Vereadores de cada partido ou bloco, obtendo-se, então o quociente partidário, que representará o número de lugares a que cada bancada terá direito nas comissões.

Art. 32 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões e assinar os pareceres, se credenciados pelos respectivos Presidentes, técnicos de reconhecida competência nas matérias em exame a cada caso.

Capítulo II

Das comissões permanentes

Seção I

Disposições preliminares

Art. 33 - As comissões permanentes são as seguintes:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Políticas Públicas.

Art. 34 - As comissões serão compostas por Presidente, Relator e membros, eleitos na forma deste Regimento, e somente trabalharão se presente a maioria de seus membros.

Art. 35 - Observada sempre que possível a proporcionalidade partidária, a constituição das comissões permanentes será preferencialmente precedida de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas, ocorrendo na mesma sessão de eleição da Mesa, e renovadas juntamente com aquela, permitidas reconduções de seus membros.

Art. 36 - Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição por voto nominal em um único nome, elegendo-se os três nomes de cada comissão em uma única votação, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-ão a tantos escrutínios quantos necessários para preencher todas as vagas, e em caso de empate considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 2º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador cuja legenda tenha obtido maior número de votos na eleição municipal, e persistindo ainda o empate será considerado eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 3º - O Vereador não poderá fazer parte de mais de duas comissões permanentes, e o Presidente da Câmara, assim como os suplentes em ocasional exercício, não poderão integrar qualquer comissão permanente.

§ 4º - O Vice-Presidente da Câmara, quando no exercício da Presidência, terá substituto indicado pelo seu partido nas comissões permanentes a que pertencer.

Art. 37 - Após a proclamação do resultado, as comissões elegerão seus Presidente, Relator e membros, e deliberarão sobre o dia e hora das reuniões e a ordem dos trabalhos, consignando-se em livro próprio e de tudo informando ao Presidente da Câmara, que então nomeará por ato os membros.

Art. 38 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, o Presidente da Câmara designará substituto, mediante

a indicação do líder do partido ou do bloco partidário a que pertença a vaga, e se impossível proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga, em qualquer caso apenas para completar o respectivo período.

Seção II

Da Competência

Art. 39 - compete às comissões permanentes, em razão de cada respectiva matéria:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivo ou emendas;
- c) relatório conclusivo;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas à sua área de atuação;

IV - redigir os votos vencidos e dar a redação final aos projetos, bem como quando for o caso propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários, Assessores e Diretores municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, assim como requer depoimentos ou exibição de documentos de autoridades ou cidadãos;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de cidadãos, associações e entidades comunitárias contra atos de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - requerer aos Prefeitos informações sobre assuntos

referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

Art. 40 - Os projetos e as demais proposições distribuídas às comissões serão examinados por relator eleito ou designado, que emitirá parecer.

§ 1º - É obrigatório o parecer da comissão de constituição, justiça e Redação em todas as proposições, salvo as exceções expressas neste Regimento.

§ 2º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão cada qual dará o seu parecer, isoladamente ou em conjunto, manifestando-se a comissão de constituição, justiça e Redação em primeiro lugar.

§ 3º - O parecer da comissão de constituição, justiça e Redação ater-se-á tão somente aos aspectos mencionados no inc. I, do artigo seguinte deste Regimento, sem discussão do mérito.

Art. 41 - É da competência específica:

I - da comissão de constituição, justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

II - da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

a) emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como respectivas

emendas, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

b) dar redação final do projeto de lei orçamentária;

c) emitir parecer sobre proposições em matéria tributária, operações de crédito, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;

d) emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito;

e) emitir parecer sobre proposições que versem sobre remuneração do funcionalismo e os subsídios dos agentes políticos;

f) emitir parecer sobre todas as demais matérias de caráter financeiro e orçamentário;

III - da Comissão de Políticas Públicas:

a) emitir parecer sobre todos os projetos de lei relativos à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como os relativos a transporte, comunicações e comércio, e

b) emitir parecer sobre os projetos de lei relativos à educação, cultura, saúde e assistência social, esporte e turismo.

Art. 42 - É condição para aprovação ou rejeição dos projetos o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, sendo-lhes vedado manifestar-se sobre aspectos estranhos àquela competência.

Art. 43 - Cabe ao Presidente da Câmara distribuir os projetos, conforme sua matéria, às comissões pertinentes, podendo os Vereadores, conforme sejam os pro-

jetos, requerer a designação de comissões não indicadas.

Seção III Dos Presidentes

Art. 44 - Ao Presidente de comissão permanente compete representá-la junto aos órgãos públicos para todos os efeitos, e especificamente:

- I - convocar reuniões e dar conhecimento das pautas membros; presidir as reuniões e zelar pela ordem e a presteza dos trabalhos; distribuir a matéria ao relator para parecer;
- II - fixar o horário das reuniões, convocar reuniões extraordinárias e convocar audiências públicas;
- III - conceder lista de proposições aos membros, pelo prazo de 2 (dois) dias se sob tramitação ordinária;
- IV - requerer à Presidência da Câmara substituto para os membros da comissão.

§ 1º - O Presidente de comissão permanente tem direito a voto, e funciona como relator na falta ou impedimento deste, assim como será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo relator.

§ 2º - Dos atos do Presidente de comissão permanente cabe recurso, nos termos deste Regimento.

Seção IV Das Reuniões

Art. 45 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

- I - ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias na sede da Câmara Municipal, com dia e hora prefixada pelo Presidente, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, ou se desnecessária por ausência de matéria a ser discutida;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, convocação pelos presidentes ou a requerimento da maioria

dos membros, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando em período de recesso, as Comissões somente se reunirão em caráter extraordinário.

§ 2º - As Comissões somente poderão reunir-se durante o transcorrer dos sessões ordinárias quando for requerido por qualquer Vereador com aprovação por maioria simples.

§ 3º - Quando a reunião tiver de realizar-se em sede diversa da Câmara o Presidente da Comissão o comunicará com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas aos membros.

§ 4º - Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, e às reuniões secretas só poderão comparecer os membros da Comissão e as pessoas por ela convidadas.

Art. 46 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atos circunstanciados, assinados pelos membros, sendo as das sessões secretas transcritas em folhas avulsas e rubricadas, e acondicionadas em envelope lacrado e rotulado, e arquivadas na Secretaria da Câmara, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 47 - Quando mais de uma Comissão permanentemente atuarem em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se presente, ou ao mais idoso dos presidentes.

Seção V

dos prazos

Art. 48 - Compete ao Presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias da leitura em Plenário, encaminhar

aos Presidentes das Comissões as proposições que dependam de parecer, e em caso de urgência independentemente da leitura em Plenário.

Art. 49 - Nos projetos com tramitação ordinária as Comissões terão o prazo de 12 (doze) dias do recebimento para emitir parecer, observando-se:

I - o Presidente, dentro de 2 (dois) dias encaminhará ao relator o processo, para parecer no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual sem parecer o Presidente avocará o processo e emitirá o parecer;

II - decorrido o prazo do caput será o processo devolvido à Secretaria da Câmara com ou, justificadamente, sem parecer;

III - se a proposição é devolvida à Secretaria da Câmara sem parecer cabe ao Presidente da Câmara designar imediatamente relator especial, para examinar parecer dentro de 5 (cinco) dias.

IV - findos os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária, para deliberação com ou sem parecer.

Art. 50 - Nos projetos com pedido de urgência as Comissões terão o prazo de 8 (oito) dias do recebimento para emitir parecer, observando-se:

I - o presidente da Comissão dentro de 2 (dois) dias entregará o processo ao relator, para parecer em até 3 (três) dias, findo o qual sem parecer o Presidente avocará o processo e emitirá o parecer no prazo do caput;

II - decorrido o prazo do caput deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara com ou, justificadamente, sem parecer;

III - se a proposição é devolvida à Secretaria da Câmara sem parecer cabe ao Presidente da Câmara

designar imediatamente relator especial, para examinar parecer dentro de 3 (três) dias.

IV - findos os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária, para deliberação com ou sem parecer.

Art. 51 - Os projetos com solicitação de urgência ou prioridade serão encaminhados a todas as comissões pertinentes de uma só vez, aplicando-se o disposto no art. 47.

Seção VI

Os pareceres

Art. 52 - Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação e estudo.

§ 1º - Salvo por exceção regimental, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - sintéticas conclusões do relator contendo sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição, parcial ou total, da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - a decisão da comissão, com a assinatura dos membros votantes.

§ 2º - Os pareceres serão lidos e quando for o caso discutidos e votados na Ordem do Dia das sessões subsequentes ao seu recebimento pela Secretaria.

Art. 53 - Os membros das comissões permanentes emitirão sua opinião sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - A conclusão do relator somente será transformada em parecer se aprovada pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator, podendo o membro divergente da maioria laurar seu voto vencido em separado, fundamentado e que será lido em Plenário juntamente com o parecer.

Art. 54 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer contrário a qualquer proposição, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente, em votação e discussão única, podendo o Plenário rejeitá-lo por maioria absoluta;
- II - se aprovado, a proposição será arquivada, e se rejeitado será encaminhada às demais comissões.

Seção VII

Das vagas, licenças e impedimentos

Art. 55 - As vagas verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda de mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros serão destituídos por falta injustificada, nos termos regimentais, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão permanente até o final da legislatura.

§ 3º - Em caso de destituição o Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido ou bloco parlamentar respectivo, e na impossibilidade o Presidente determinará a realização de nova eleição.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

Seção I

Disposições preliminares

Art. 56 - Comissões temporárias são as constituídas com finalidades específicas e que se extinguem com o término da legislatura, ou antes quando atingidos os fins respectivos.

Parágrafo Único - Os prazos de funcionamento das comissões especiais não se suspendem com o recesso parlamentar.

Art. 57 - As comissões temporárias poderão ser:

- I - Especiais;
- II - de Representação;
- III - Parlamentar de Inquérito;
- IV - de Investigação e Processante.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 58 - Comissões especiais são as destinadas a elaborar estudos de problemas municipais e indicar a posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância para a comunidade, proibida sua constituição para tratar de assuntos de competência de comissão permanente.

Art. 59 - As comissões especiais, serão constituídas mediante apresentação de solicitação subscrita por $\frac{1}{3}$ (um terço) no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - De posse da solicitação, a Mesa elaborará o competente Projeto de Resolução a ser aprovado em discussão e votação única por maioria absoluta, e no qual se indicará a finalidade, o nome e a função dos membros, e o prazo de funcionamento.

§ 2º - O Presidente da Câmara indicará a com-

posição da comissão especial, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, sendo o primeiro signatário seu presidente nato.

§ 3º - Concluídos seus trabalhos, a comissão especial expedirá relatório, a ser protocolado na Secretaria da Câmara, para leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 4º - Se a comissão Especial perder o prazo consignado será automaticamente extinta, salvo se prorrogado seu funcionamento pelo Plenário.

Seção III

Das comissões de representação

Art. 60 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter institucional, social ou cultural, inclusive participações em congressos e eventos de interesse público, e serão constituídas mediante por solicitação subscrita por ao menos $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - De posse da solicitação a mesa elaborará o competente Projeto de Resolução, a ser incluído na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação e que, indicará a finalidade, o nome e a função dos membros e o prazo de funcionamento.

§ 2º - Se a finalidade da comissão acarretar despesa será obrigatório o parecer da comissão de Economia.

§ 3º - O Projeto de Resolução terá uma única discussão e votação, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara, que poderá integrar a comissão, cabe indicar seus membros, assegurando tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 5º - A comissão será presidida pelo autor da solicitação, se o Presidente da Câmara não a integrar.

§ 6º - Os membros deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem prestar contas das despesas efetuadas com documentação idônea, em até 10 (dez) dias do final do evento respectivo.

Art. 61 - O Presidente da Câmara somente pode integrar comissões de representação.

Seção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 62 - Comissões Parlamentares de Inquérito são as destinadas à apuração de fato determinado em matéria de interesse do Município, que chegue ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo Único - A constituição de comissão Parlamentar de Inquérito se dará com a apresentação de requerimento, subscrito por ao $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, com prazo certo adequado à consecução de seus fins.

Art. 63 - O requerimento de constituição de comissão Parlamentar de Inquérito especificará o fato a apurar, os membros designados em número de três e o prazo para conclusão e entrega do relatório final.

Art. 64 - Aprovado, o requerimento será encaminhado à mesa, que na sessão subsequente apresentará Projeto de Resolução de constituição da comissão do qual constarão os elementos previstos no artigo anterior, e a ser lido e votado na Ordem do Dia, considerando-se

aprovado se por maioria absoluta.

§ 1º - O primeiro signatário do requerimento é o Presidente nato da comissão, sendo os demais membros designados pelo Presidente da Câmara, assegurada tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos ou blocos.

§ 2º - Cabe ao Presidente da comissão designar relator, local, horário e data das suas reuniões, e se necessário requisitar servidores para secretariar os trabalhos.

Art. 65 - Todos os atos da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, com folhas rubricadas pelo Presidente e pelos membros, contendo as assinaturas dos deputados que forem ouvidos.

Art. 66 - Os membros da comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente, por ordem do Presidente:

I - proceder a peritórias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, fundacional e autárquica, onde terão livre ingresso e permanência após agendamento prévio.

II - requisitar dos responsáveis pelos órgãos mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação de respectivos esclarecimentos.

III - determinar diligências necessárias;

IV - convocar servidores públicos municipais, e tomar seu depoimento, assim como de testemunhas.

Art. 67 - O desatendimento das regras do artigo anterior no prazo estipulado pela comissão faculta ao Presidente requerer ao Presidente da Câmara a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 68 - Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado a comissão será extinta, salvo se prorro-

gado aquele prazo por requerimento do Presidente do Presidente, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende no período de recesso parlamentar.

Art. 69 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, aprovado por maioria dos membros, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos apreciados;
- II - a exposição e a análise das provas obtidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação dos fatos, e sobre a sua autoria conforme o caso;
- IV - a recomendação de providências à Câmara, com indicação das autoridades competentes para tanto.

Art. 70 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final, o que for elaborado por membro com voto vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 71 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigir e em seguida pelos demais membros, podendo existir votos em separado, em qualquer sentido.

Art. 72 - O relatório final, acessível por cópia ao Vereador que o requerer, será protocolado na Secretaria da Câmara e lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente da Câmara, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, encaminhá-lo de acordo com suas recomendações.

Seção V

Das Comissões de investigação e processantes

Art. 73 - As Comissões de investigação e processantes têm por finalidade apurar infrações político -

administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos da Lei Orgânica do Município, ou apurar a existência de motivo para destituição de membro(s) da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 74 - A constituição de comissão de investigação e processante observará o seguinte rito:

- I - após protocolamento de denúncia escrita contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, ou contra membro da Mesa, será dirigida ao Presidente da Câmara,
- II - da denúncia, sob pena de sumário arquivamento, constará obrigatoriamente o nome do(s) denunciado(s) e a descrição das irregularidades alegadas, com as provas existentes e as pretendidas, sendo obrigatória a identificação completa e a assinatura do denunciante;
- III - lida a denúncia em sessão, será encaminhada imediatamente à comissão de constituição, justiça e Redação, que em até 3 (três) dias emitirá parecer sobre sua aceitabilidade formal, a ser lido na primeira Ordem do Dia subsequente;
- IV - o Plenário decidirá, na mesma sessão, sobre o recebimento da denúncia, considerando-se recebida se pelo voto na maioria absoluta dos Vereadores, e arquivada em outra hipótese;
- V - recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores desimpedidos para constituir a comissão;
- VI - o denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão, não se convocando suplente para esse ato;
- VII - definida a comissão e elegendo Presidente, Relator e membros, comunicá-lo-á a Mesa, a sessão

será então suspensa para que a Mesa apresente Projeto de Resolução de constituição, que indicará os integrantes e seus cargos, o objeto da denúncia, a identificação do (s) denunciado(s) e o prazo de funcionamento;

VIII - após lido e votado na Ordem do Dia da mesma sessão, considera-se aprovado o Projeto se por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores, arquivando-se o em caso contrário.

Art. 75 - Tratando-se de denúncia contra qualquer dos membros da Mesa da Câmara, observar-se-á:

I - caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a apresentação do Projeto de Resolução de que trata o artigo anterior;

II - o (s) denunciante(s) ou denunciado(s) não poderá(ão) presidir nem secretariar os trabalhos da Mesa, nem integrar Comissão de Investigação e Processante enquanto discutido o processo de destituição, devendo ser substituído.

Art. 76 - Constituída a Comissão de Investigação e Processante, em até 24 horas o Presidente da Câmara entregará o processo ao seu Presidente, o qual:

I - notificará pessoalmente o (s) denunciado(s) se presente(s), ou por edital publicado no DOE se ausente(s) do município, através de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

II - notificado(s), o (s) denunciado(s) terá(ão) até 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita, indicando as provas que pretende(m) produzir e o rol de testemunhas a ouvir, até no máximo 5 (cinco);

III - decorrido o prazo da defesa prévia a Comissão emitirá parecer em até 5 (cinco) dias, pelo prosseguir

mento do processo ou pelo arquivamento da denúncia;

IV - se o parecer for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que por $\frac{2}{3}$ (dois terços) poderá rejeitar o parecer da Comissão;

V - se o parecer for pelo prosseguimento do processo o Presidente da Comissão dará início à instrução, determinando todos atos que para tanto entender necessários, iniciando pela oitiva dos testemunhos;

VI - o(s) denunciado(s) será(ão) intimado(s) de todos os atos processuais, pessoalmente ou por procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e as audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - concluída a instrução será aberta vista ao(s) denunciado(s) para apresentar razões finais em até 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem as razões a Comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e requererá ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

VIII - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com o mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores, o processo será lido integralmente pelo relator, e a seguir cada Vereador poderá manifestar-se verbalmente por até 15 (quinze) minutos;

IX - ao final, a defesa dispõe de até 90 (noventa) minutos para defesa oral, pelo(s) denunciado(s) ou seu(s) procurador(es);

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado

definitivamente do(s) cargo(s) o(s) denunciado(s), que for(em) declarado(s) incurso(s) em qualquer das infrações especificadas na denúncia, se pelo voto de no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

XI - concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, e fará lavrar a ata circunstanciada das votações.

XII - havendo condenação em qualquer das infrações a Mesa expedirá o competente Decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou Resolução se Vereador, e os remeterá para publicação na imprensa oficial. Em caso de absolvição será arquivado o processo, e em qualquer caso o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 77 - O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias da notificação do acusado, sob pena de arquivamento.

Capítulo V

Das sessões da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 78 - A legislatura compreende quatro sessões legislativas anuais.

Art. 79 - Cada sessão legislativa compreende dois períodos, o primeiro de 1º de fevereiro a 8 de julho, e o segundo de 9 de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso legislativo os lapsos entre aqueles períodos.

Parágrafo único - O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido, até que seja votado o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, funcionando a Câmara, se preciso para tanto, durante o

período de recesso.

Capítulo II Das sessões

Art. 80 - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, serão realizadas na sua sede, pena de nulidade.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades institucionais sem prévia autorização da Presidência.

§ 2º - Havendo motivo que impeça a abertura da sessão, a Presidência transferirá a sessão para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 81 - Durante as sessões somente os Vereadores, desde que trajados com paletó e gravata, os servidores a serviço, ou autoridades e personalidades convidadas, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - A saudação oficial aos visitantes será procedida, em nome da Câmara, pelo Vereador para isso designado pela Presidência.

Art. 82 - As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1º - Sessão solene é a destinada a promover ou a comemorar algum evento institucional específico.

§ 2º - Sessão ordinária é a que se realiza em dia e horário estabelecidos na forma deste Regimento, para deliberar sobre matérias ordinárias do legislativo.

§ 3º - Sessão Extraordinária é a que se realiza em dia e horário especialmente designados, para deliberar exclusivamente sobre o tema da convocação.

§ 4º - Sessão secreta é aquela fechada ao público e

reservada aos Vereadores para deliberar sobre assunto para o qual este Regimento exija segredo.
Art. 83 - As sessões da Câmara, exceto as secretas, serão públicas, salvo deliberação em contrário por no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores quando da ocorrência de motivo relevante.

Art. 84 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores, constatada por chamada nominal.

Parágrafo único - A verificação de presença pode ser requerida a qualquer tempo por Vereador, sendo cancelada se ao ser chamado estiver ausente o requerente.

Art. 85 - A sessão se inicia tão logo o Presidente a declare aberta.

Seção I Da Prorrogação

Art. 86 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, não sujeito a discussão e aprovado pelo Plenário.

Art. 87 - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvadas exceções regimentais.

Art. 88 - A prorrogação da sessão pode ser requerida verbalmente por Vereador, por tempo não superior a uma hora, ou até que se conclua a discussão e a votação de proposições em debate.

§ 1º - Se for apresentado mais de um requerimento de prorrogação, serão votados na ordem da apresentação, e a aprovação de qualquer prejudica os demais.

§ 20 - O requerimento de prorrogação será cancelado pela ausência de seu autor na votação.

Seção II

Da suspensão e do encerramento

Art. 89 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - por ordem do Presidente para preservação da ordem;
- II - para permitir a bancada apresentar parecer ou proposição, por até 15 (quinze) minutos e sob aprovação do Plenário;
- III - por ordem do Presidente para receber visitas ilustres.

Art. 90 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quorum para prosseguimento;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade;
- III - na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
- IV - por tumulto grave;
- V - por motivo de força maior.

Parágrafo único - A suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara independente de aprovação do Plenário, salvo no caso do inc. II, que exige aprovação pelo Plenário.

Seção III

Da publicidade e das atas

Art. 91 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, quando a Presidência julgar oportuno.

Art. 92 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata circunstanciada, que mencionará os documentos e as proposições apresentados em sessão, e após apro-

aprovada será assinada pela Mesa.

§ 1º - Cada ata será lida, discutida e votada na fase do expediente da sessão subsequente, considerando-se aprovada por maioria simples.

§ 2º - A declaração de voto poderá ser requerida por qualquer vereador à Presidência, que a determinará.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada por qualquer vereador quando não descrever fielmente os fatos ocorridos, e o Plenário deliberará por maioria simples.

§ 4º - Aprovada a impugnação, lavrar-se-á nova ata, sujeita a nova deliberação do Plenário, que, se aprovada, substituirá a impugnada.

Art. 93 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário na sessão subsequente, resolvendo-se eventuais incidentes de impugnação na sessão em que a ata for apreciada.

Capítulo III

Nas sessões ordinárias

Seção I

Disposições preliminares

Art. 94 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20hs (vinte horas).

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização fica transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 95 - As sessões ordinárias compõem-se de Expediente e Ordem do Dia, separadas por intervalos de 10 (dez) minutos.

Art. 96 - O Presidente declarará aberta a sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de ao menos um terço

dos membros da Câmara, atestada por chamada nominal pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - Inexistindo número para a instalação o Presidente aguardará 10 (dez) minutos e, persistindo a situação, declarará prejudicada a realização da sessão, lavrando-se ata que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos e não constando pauta para a Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 4º - Inexistindo maioria absoluta presente não se instalará a Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata que independe de aprovação.

§ 5º - Todas as matérias não votadas por ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e a respectiva ata identificará os ausentes.

Seção II Do Expediente

Art. 97 - O Expediente destina-se a:

- I - leitura e votação da ata da sessão anterior;
- II - leitura das matérias recebidas;

III - leitura, discussão e votação de requerimentos, moções, matérias diversas;

IV - apresentação de proposições pelos Vereadores, e

V - ao uso da tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá duração máxima, improrrogável, de 2:30 hrs (duas horas e trinta minutos).

Art. 98 - Iniciada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao Segundo Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 99 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem inalterável:

I - vetos;

II - projeto de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - requerimentos;

VIII - indicações;

IX - recursos;

X - moções;

XI - proposições diversas recebidas de terceiros.

Subseção I

Do uso da tribuna

Art. 100 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará

o tempo restante do Expediente para o uso da tribuna pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando sobre tema livre, por até 10 (dez) minutos, improrrogáveis, permitida a cessão de tempo entre inscritos e proclibidos aparter.

§ 1º - As inscrições dos oradores será feita em livro próprio, até o horário de início das sessões, junto ao Primeiro Secretário.

§ 2º - O Vereador inscrito mas não presente quando lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá usar da palavra em último lugar, se restar tempo.

§ 3º - A inscrição prejudicada por falta de tempo valerá, na ordem, para a sessão seguinte.

Art. 101 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a realização da chamada regimental para início da Ordem do Dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 102 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde se discutem, e deliberam sobre, as matérias previamente organizadas em pauta, e sua instauração depende de quorum regimental.

Art. 103 - A pauta da Ordem do Dia, organizada pelo Presidente em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final.

§ 1º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser alterada por requerimento apresentado no início da fase, aprovado por maioria simples.

§ 2º - A secretaria fornecerá aos Vereadores cópia

das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 12 (doze) horas antes do início da sessão.

§ 3º - Nenhuma proposição será discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 104 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 105 - O Presidente anunciará cada item da pauta a ser discutido e votado, determinando sua leitura ao Primeiro Secretário, a qual poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art. 106 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de requerimento verbal, para:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - A requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, votado sem discussão e aprovado por maioria simples, dar-se-á preferência para a votação de proposições.

§ 2º - Votada e aprovada uma proposição, todas as demais sobre o mesmo assunto serão declaradas prejudicadas e arquivadas.

Art. 107 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição, desde que não se tenha votado nenhuma peça do processo, poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador que especificará a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, e será

aprovado por maioria simples.

§ 1º - O requerimento de adiamento impede a continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º - Quando houver Vereador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento e antes da respectiva votação outros poderão ser formulados, para julgamento na ordem, de apresentação e desde que de objeto diverso.

Art. 108 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Capítulo IV

Das sessões extraordinárias

Art. 109 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria absoluta, em sessão ou fora dela, durante a sessão legislativa, na forma estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento, para deliberar sobre matéria de relevância e urgência.

§ 1º - A convocação, se fora da sessão, será notificada aos Vereadores por comunicação pessoal escrita, constando a pauta, a data e o horário, sendo entregue, mediante recibo, com antecedência mínima de doze horas.

§ 2º - O Vereador cuja convocação for impossível terá automaticamente justificada sua falta, com prejuízo do subsídio da sessão correspondente. Recusando-se a receber a notificação, será considerado noti-

180
ficado se atestada a recusa por duas testemunhas corretamente identificadas.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 110 - A sessão extraordinária destinará todo o tempo à Ordem do Dia, será aberta com a presença mínima de um terço dos Vereadores e somente deliberará em presença da maioria absoluta.

Parágrafo único - Não havendo número legal a Presidência aguardará dez minutos, e persistindo a falta de número encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

Art. 111 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por iniciativa:

I - do Prefeito, quando entender necessário;

II - do Presidente da Câmara, ou

III - da maioria absoluta dos Vereadores, somente para apreciar projetos do legislativo.

§ 1º - A convocação será provocada por requerimento ao Presidente da Câmara, de que convoque os Vereadores a reunir-se no máximo em dois dias.

§ 2º - Quando a sessão realizar-se após o segundo período da última sessão legislativa da legislatura, a ata será lavrada, apreciada e votada antes do encerramento da sessão extraordinária.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá convocar sessão extraordinária, no recesso, para:

I - votação de licença do Prefeito e Vereadores, ou

II - declaração de extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador.

Capítulo V

Das sessões secretas

Art. 112 - A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação de no mínimo dois terços dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, e se para esse fim for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes e funcionários que se retirem do Plenário, e que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - As sessões secretas somente serão iniciadas, e somente deliberarão, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário em folhas avulsas e após lida e aprovada na mesma sessão será assinada pela Mesa, lavrada e colocada sob custódia da Secretaria com os documentos referentes à sessão, somente podendo ser reabertas em sessão secreta, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ou não ser tornada pública, no todo ou em parte.

Capítulo VI

Das sessões solenes

Art. 113 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por requerimento de Vereador aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades

cívicas ou oficiais.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e independentemente de quorum para instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia, leitura de atas e verificação de presença nas sessões solenes, e a ata independe de deliberação.

§ 3º - A pauta das sessões solenes será divulgada à população, e o Presidente poderá autorizar o uso da palavra por autoridades, homenageados e representantes de entidades.

§ 4º - Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, a realizar-se em 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição municipal.

Título VI

Das proposições

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 114 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Art. 115 - As proposições, que deverão ser redigidas com clareza e conter ementa de seu conteúdo, são as seguintes:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decretos legislativos;

IV - projetos de resoluções;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos;

X - indicações;

XI - moções;

XII - proposições diversas de terceiros;

Seção I

Do recebimento das proposições

Art. 116 - Todas as proposições deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara e endereçadas ao Presidente, que negará receber as que:

I - aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal do Município, ou ainda a contrato ou convênio, não venha acompanhada do seu texto;

II - não esteja devidamente formalizada;

III - versar matéria alheia à competência da Câmara, evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

IV - rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

V - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria do projeto;

VI - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente cabe recurso na forma regimental.

Art. 117 - Toda proposição recebida pela Câmara, após numerada e datada, será lida pelo Primeiro Secretário no expediente, ressalvadas as exceções regimentais.

§ 1º - As proposições demasiadamente extensas poderão ter dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador aprovado por maioria simples.

§ 2º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples opais as assinaturas que se seguirem.

Seção II

Da retirada das proposições

Art. 118 - A retirada de proposição em curso na Câmara, somente admissível antes de iniciada a respectiva votação, é permitida:

- I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento de mais da metade dos subscritores da proposição;
- II - quando de Vereador, mediante requerimento do autor;
- III - quando de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- V - quando do Prefeito, mediante seu requerimento ou de seu líder.

Parágrafo único - Se a proposição não estiver incluída na ordem do dia o Presidente apenas determinará seu arquivamento, e em caso contrário o requerimento deverá ser aprovado por maioria simples.

Seção III

Do arquivamento e do regime de tramitação

Art. 119 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições ainda em tramitação, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovadas;
- III - de iniciativa popular;

Art. 120 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - prioridade, e
- III - ordinária.

Parágrafo único - Os códigos tramitarão obrigatoriamente

mente em regime ordinário.

Art. 121 - Regime de urgência implica a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que a proposição seja apreciada no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão remetidos às comissões permanentes em dois dias, observando-se as demais disposições regimentais pertinentes.

§ 2º - O Prefeito poderá requerer urgência na própria mensagem de encaminhamento ou em ofício especial, em qualquer fase de tramitação do projeto, considerando-se a data do requerimento como seu termo inicial.

§ 3º - O requerimento de urgência pelos Vereadores, nos projetos de sua autoria, poderá ser verbal e em qualquer fase da tramitação, podendo ser discutido e devendo ser aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, inadmitindo para qualquer projeto já sob esse regime.

Art. 122 - Tramitam sob o regime de prioridade, independente de requerimento, as seguintes proposições:

- I - orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;
- II - licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- III - constituição de comissão temporária;
- IV - julgamento das contas do Prefeito;
- V - vetos parciais ou totais;
- VI - projetos de resolução ou de decreto legislativo de iniciativa da Mesa ou de comissões.

Parágrafo único - Findo o prazo de votação dos projetos referido no inc. I sem votação, serão sobrestados

as demais matérias não submetidas a urgência, até que se ultime a votação.

Art. 123 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições não submetidas a urgência ou a prioridade.

Capítulo II

Dos projetos

Seção I

Disposições preliminares

Art. 124 - A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 125 - São requisitos para a apresentação de projetos, pena de arquivamento pelo Presidente:

- I - ementa de seu conteúdo;
- II - divisão por artigos numerados, claros e concisos;
- III - menção expressa das disposições revogadas, se existirem;
- IV - assinatura do autor;
- V - justificativa circunstanciada;
- VI - protocolo na secretaria administrativa da câmara municipal.

Art. 126 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.

Art. 127 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse do município, subscritos por ao menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições pertinentes deste Regimento.

Seção II

Da proposta de emenda à lei Orgânica do município

Art. 128 - Proposta de emenda à lei Orgânica é a proposição destinada a notificá-la por alteração, acréscimo ou supressão, e será apreciada se formulada por ao menos um terço dos Vereadores, pelo Prefeito ou pela mesa.

Parágrafo único - não serão apreciadas propostas de emendas à lei Orgânica do município durante intervenções estadual, estado de sítio ou de defesa.

Art. 129 - A proposta de emenda à lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e será aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Vereadores.

Seção III

Do Projeto de lei

Art. 130 - Projeto de lei é a proposição com objeto de regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito, e sua iniciativa, observada a lei Orgânica do município, pode ser:

- I - de Vereador;
- II - da mesa;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Seção IV

Do projeto de decreto legislativo

Art. 131 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara por matérias que excedam os limites de sua economia interna, não se sujeita à sanção do Prefeito e promulgada pelo

Presidente.

Parágrafo único - constituir matéria de Decreto legislativo, dentre outros assuntos enquadrados no caput:

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- III - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - aprovação ou rejeição dos contas municipais;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecida e meritamente, tenham prestado relevantes serviços ao município.

Seção V

Do projeto de resolução

Art. 132 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os Vereadores.

§ 1º - constituir matéria de projeto de Resolução:

- I - constituição de comissões temporárias;
- II - destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- III - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV - organização, funcionamento e polícia da Câmara;
- V - cassação de mandato de Vereador;
- VI - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da mesa, das comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - serão de exclusiva competência da mesa os projetos de resolução para constituição de comissões temporárias.

Seção VI

Dos recursos

Art. 133 - De ato do Presidente da Câmara ou do Presidente de qualquer comissão cabe recurso por petição de qualquer Vereador à Presidência, em até 5 (cinco) dias da decisão recorrida.

§ 1º - De posse da petição o Presidente determinará sua leitura em Plenário e a encaminhará à comissão de Constituição, Justiça e Redação, para em 2 (dois) dias emitir parecer e o competente projeto de resolução, a ser votado em turno único na ordem do dia da sessão subsequente, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - Aprovado o recurso impõe-se o seu cumprimento, pena de processo de destituição, e rejeitado mantém a decisão recorrida.

Capítulo III

Das substitutivos, das emendas e das reelendas.

Art. 134 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou comissão, para substituir outro em tramitação e sobre o mesmo assunto, vedada a apresentação de mais de um ao mesmo projeto.

§ 1º - Apresentado o substitutivo, será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação, e seguir às demais comissões competentes, nas quais será discutido e votado antes do projeto original.

§ 2º - A aprovação do substitutivo prejudica o projeto original, e a rejeição mantém a sua normal tramitação.

Art. 135 - Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra, e pode ser oferecida por Vereador, comissão permanente ou a Mesa, para alteração parcial do projeto a que se refere.

§ 1º - A emenda pode ser:

- I - supressiva, se para suprimir em parte ou no todo artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II - substitutiva, se para substituir artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;
- III - aditiva, se para acrescentar matéria ao texto ou a artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV - modificativa, se relativa à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alteração da sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, encaminhadas com o projeto original à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará redação conforme a forma aprovada.

Art. 136 - Não serão recebidos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, sendo recorrível a decisão que lhes negar seguimento.

Parágrafo único - As emendas não relacionados com a matéria do projeto poderão ser destacadas pelo Presidente para constituir projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 137 - Constituir projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Prefeito, que será recebida somente se restrita a acrescentar matéria ao projeto original.

Capítulo IV

Dos pareceres

Art. 138 - Serão discutidos e votados, na Ordem do Dia

da sessão de sua apresentação, os pareceres:

I - das comissões processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de julgamento por infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

II - da comissão de constituições, justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de alguma propositura;

III - das comissões, em matéria de sua competência, e em proposições de terceiros.

Capítulo V

Dos requerimentos

Art. 139 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Independem de decisão do Presidente ou do Plenário os requerimentos de:

- I - retirada de proposição, pelo autor ou pelo líder do Prefeito, se ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II - verificação de presença;
- III - verificação nominal de votações.

Art. 140 - Serão verbais e decididos pelo Presidente os requerimentos de:

- I - palavra ou desistência dela;
- II - permissões para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos deste Regimento;
- V - informação sobre trabalhos ou pauta;
- VI - transcrição em ata da declaração de voto formulada por escrito;
- VII - inserção de documento em ata;

Art. 141 - Serão escritos e decididos pelo Presidente os requerimentos de:

- I - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- II - audiência de comissão, a pedido de outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações sobre atos da mesa, da Presidência ou da Câmara;
- V - reconstituição de processo.

Art. 142 - Serão verbais e decididos pelo Plenário os requerimentos de:

- I - retificação de ata, ou sua invalidação;
- II - realização de sessões secretas;
- III - dispensa de leitura de matérias, ou de sua redação final;
- IV - adiamento de discussão ou de votação de matéria, preferência na sua discussão, encerramento e reabertura de discussão;
- V - prorrogação de sessão, ou de sua suspensão;
- VI - aplicação do regime de urgência;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - votação nominal nas matérias que admitem votação simbólica;
- IX - deliberação sobre indicações;
- X - vista de processos;
- XI - retirada de proposição de Vereador, já incluída na Ordem do Dia, ou do Executivo, por seu líder ou inclusão de proposição na sua pauta;
- XII - reunião das comissões permanentes, no intervalo regimental, para examarem parecer a projeto de lei;
- XIII - encerramento da sessão por luto ou calamidade pública;
- XIV - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de

lei do orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Economia.

Art. 143 - Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos de:

- I - constituição de Comissão Especial, bem como a prorrogação de prazos destes;
- II - realização de sessão solene;
- III - retirada de proposição da mesa, de comissão ou de iniciativa popular, já incluída na Ordem do Dia;
- IV - constituição de precedentes;
- V - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
- VI - convocação de autoridade municipal;
- VII - licença a Vereador;
- VIII - realização de audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público;
- IX - abertura de inquérito policial ou ação penal contra o Prefeito, e intervenção no processo-crime respectivo;
- X - justificativa de falta de Vereador;
- XI - suspensão do mandato de Vereador.

Art. 144 - Os requerimentos de manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidos na fase do expediente para conhecimento do Plenário, e encaminhados às comissões competentes.

Art. 145 - Será indeferido e arquivado pelo Presidente requerimento que tenha objeto próprio de indicações.

Capítulo VI

Das indicações

Art. 146 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário se solicitado.

§ 1º - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independentem de deliberação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode verbalmente requerer aprovação, por maioria simples, de indicação sua, após sua leitura em Plenário. Aprovada será encaminhada ao destinatário.

Capítulo VII

Das moções

Art. 147 - Moção é o requerimento escrito de manifestação favorável ou contrária da Câmara sobre determinado assunto, e podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

Parágrafo único - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da sessão de sua apresentação, considerando-se aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Título VII

Da discussão e da votação

Capítulo I

Da discussão

Art. 148 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, a ser realizada em ordem e com obediência aos termos regimentais.

Art. 149 - O Presidente poderá requerer ao orador que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - leitura de requerimento de urgência;
- II - comunicações importantes à Câmara;
- III - recepção de visitantes;

IV - notação de requerimento para prorrogação de sessão;

V - pedidos de palavra para questão de ordem regimental.

Art. 150 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente indicará a ordem de atendimento, cumprindo-lhe, sempre que possível, dar a palavra alternadamente a Vereador pró e contra a matéria em debate.

Seção I

Nos prazos para discussão e do encerramento

Art. 151 - Os Vereadores e as autoridades interessadas terão os seguintes prazos para discussões:

I - 10 (dez) minutos, com os apartes concedidos, em:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) pareceres;
- d) redação final;
- e) requerimento;
- f) indicação.

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre:

III - nos processos de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e membros da Mesa da Câmara:

- a) 30 (trinta) minutos, sem apartes, para o relator do processo;
- b) duas horas, sem apartes, para o acusado ou seu representante;
- c) 20 (vinte) minutos, sem apartes aos demais Vereadores.

IV - no julgamento das contas municipais:

- a) 20 (vinte) minutos para o relator da comissão;
- b) 15 (quinze) minutos para cada Vereador;
- c) uma hora para o responsável ou seu representante.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Art. 152 - Encerramento da discussão, sempre definitivo, dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitações da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário por maioria simples.

Seção II

Dos apartes e do adiamento

Art. 153 - Aparte é a interrupção do orador para formulação de indagação ou esclarecimento sobre a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve requerido pode ser indeferido pelo orador, e em qualquer caso ser expresso em termos corteses e não exceder um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos ou sucessivos, nem durante formulação de questão de ordem.

Art. 154 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição será verbal e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere, considerando-se aprovado por maioria simples.

§ 1º - O requerimento, sempre por tempo determinado que não ultrapassará a data da sessão ordinária subsequente, não pode interromper o orador com a palavra.

§ 2º - Somente será admitido o adiamento da discussão ou da votação de projetos em regime de tramitação ordinária.

Seção III

Da preferência e do pedido de vista

Art. 155 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

Art. 156 - O Vereador poderá verbalmente requerer vista, por até três dias, de processo relativo a qualquer proposição não sujeita a regime de urgência ou prioridade, sem discussão, a ser aprovado por maioria simples.

Parágrafo único - Concedida vista, interrompe-se o andamento da propositura.

Seção IV

Do destaque e da prejudicabilidade

Art. 157 - Destaque é a separação no texto de um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado por maioria simples, e implicará a preferência na discussão e na votação do dispositivo destacado sobre os demais.

Art. 158 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas e arquivadas pelo Presidente.

I - a discussão ou votação do projeto, emenda ou subemenda idênticos a outros já aprovados ou rejeitados;

II - a proposição original, com as emendas e subemendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - o requerimento da mesma providência constante de outro já aprovado ou rejeitado.

Capítulo II

Das votações

Seção I

Disposições preliminares

Art. 159 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria, e se inicia no momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 160 - O Vereador presente a sessão não poderá excusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar fará a comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Seção II

Do encaminhamento da votação

Art. 161 - A partir de que for encerrada a discussão qualquer Vereador poderá solicitar a palavra para encaminhamento de votação, assegurada ao líder de cada partido, ao líder do Prefeito e a cada bloco parlamentar falar uma vez por até 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, vedados apartes.

Seção III

Do processo de votação e da verificação do resultado

Art. 162 - A votação pode se dar pelos processos simbólico, nominal ou secreto.

Art. 163 - No processo simbólico o Presidente convidará os Vereadores de acordo para que permaneçam sen-

tados e os contrários para que se levantem, procedendo em seguida à proclamação do resultado.

Art. 164 - O processo nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "pela aprovação" ou "pela rejeição" a medida em que forem chamados nominalmente pelo Presidente.

Parágrafo único - Será obrigatória a votação nominal sempre que exigida maioria absoluta ou de dois terços para a aprovação da matéria, e a ata nominará cada Vereador e seu voto.

Art. 165 - Enquanto não for proclamado o resultado de qualquer votação é facultado ao Vereador retardatário votar, assim como retificar seu voto.

Art. 166 - A votação secreta é procedida em cédulas rubricadas e distribuídas pela Presidência, de modo a assegurar o sigilo do voto.

Parágrafo único - Nos processos de votação secreta observar-se-á o seguinte procedimento:

I - chamada regimental para verificação de maioria absoluta necessária ao prosseguimento da sessão;

II - distribuição das cédulas e votação;

III - recolhimento das cédulas em urna;

IV - contagem dos votos, por leitura pelo Presidente;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 167 - A votação secreta será obrigatória nos projetos de concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 168 - Qualquer Vereador poderá requerer a verificação nominal da votação antes de anunciada a discussão de nova matéria ou antes de se passar a outra fase da sessão, e será de pronto deferida pelo

Presidente.

Seção IV

Da declaração de voto

Art. 169 - Declaração de voto é o facultativo pronunciamento do Vereador sobre o motivo de seu voto, e será procedida imediatamente após concluída a votação da matéria por até 3 (três) minutos, vedados apartes.

Parágrafo único - Declarações escritas de voto serão transcritas integralmente na ata.

Capítulo III

Da redação final

Art. 170 - Concluída a fase de votação de emendas e subemendas aprovadas, será a proposição enviada à Comissão e Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final, com redação consolidada e informada por correta técnica legislativa.

§ 1º - Nada a redação final, a Comissão apresentará ao Plenário o projeto para votação, e somente não prevalecerá se pelo voto contrário de dois terços dos Vereadores.

§ 2º - Quando rejeitada a redação final a proposição voltará à Comissão para elaboração de nova redação final, na forma extraída da discussão.

Art. 171 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo de qualquer projeto, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Capítulo IV

Da sanção

Art. 172 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele,

no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos, antes de sua remessa ao Prefeito, serão registrados e arquivados na Secretaria administrativa, com o seguinte despacho:

"O Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em de de, aprovou por votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei."

§ 2º - Os autógrafos de projetos de autoria de Vereador indicarão o nome e o partido do autor, observada a seguinte redação:

"O Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições no disposto no Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em de de, aprovou por votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador"

Capítulo V

Do veto

Art. 173 - Se o Prefeito vetar, parcial ou totalmente, o projeto, ao receber o veto o Presidente da Câmara o encaminhará em até 48 (quarenta e oito) horas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - A Comissão poderá solicitar a audiência de outros Comissões, devendo em 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o veto, e se não o fizer a Presidência da Câmara o incluirá na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 2º - O veto deverá ser apreciado dentro de 15 (quinze)

dias de seu recebimento na Secretaria administrativa, podendo o Presidente convocar sessões extraordinárias para a respectiva discussão.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo do § 3º o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 4º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, e se rejeitado as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Executivo para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem a promulgação pelo Prefeito caberá à Mesa fazê-lo no mesmo prazo, sob pena de responsabilização.

§ 6º - Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo VI

Da promulgação e da publicação

Seção I

Da promulgação

Art. 174 - Serão promulgadas pela Mesa e publicadas pelo Presidente no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo por excessão regimental, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 175 - Na promulgação pelo Presidente ou pela Mesa serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis com sanção tácita:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Iguape, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

II - leis cujo veto total foi rejeitado:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Iguape, faz saber, nos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara mantém e eu promulgo a seguinte Lei:

III - leis cujo veto parcial foi rejeitado:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Iguape, faz saber que a Câmara mantém e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº _____ de _____ de _____

IV - Decretos Legislativos e Resoluções:

"A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, faz saber que a Câmara em sessão (ordinária ou extraordinária) aprovou por votos, e ela, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga o (a) seguinte Decreto Legislativo (ou Resolução):"

Art. 176 - As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa com a seguinte cláusula:

"A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário, em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em (data), aprovou por votos, em segunda discussão e redação final, e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:"

Art. 177 - A promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total utilizará a numeração oficial do Município, e em caso de veto parcial será mantido o número do diploma.

Seção II

Da publicação

Art. 178 - A publicação dos atos da Câmara será realizada:

I - em jornal de circulação no Município ou, na falta

deste, em jornal regional, e
II - no átrio da câmara, em local visível e de fácil
acesso do público.

Art. 179 - Serão publicados em jornal:

- I - as emendas à Lei Orgânica do município;
- II - as leis e os projetos de códigos;
- III - os decretos legislativos;
- IV - as resoluções;
- V - as autorizações ao Prefeito para ausentar-se do município;
- VI - criação, extinção, remuneração e transformações dos cargos do legislativo;
- VII - a declaração de extinção ou vacância do mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VIII - a comunicação da realização de audiência pública pelas comissões;
- IX - os atos de nomeação dos membros das comissões permanentes.

Art. 180 - Serão afixados na sede da câmara, além dos referidos no artigo anterior:

- I - os atos da Presidência, da Mesa, das comissões e outros previstos neste Regimento;
- II - os projetos de lei, as emendas e os substitutivos submetidos à câmara;
- III - os balancetes mensais e os boletins diários de caixa;
- IV - os pareceres prévios do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo.

Título VIII

Da elaboração legislativa especial

Capítulo I

Dos códigos

Art. 181 - Código é lei que reúne orgânica e sistematicamente as disposições relativas a determinada

materia visando discipliná-la integralmente e após discutidos e votados são aprovados pelo voto favorável de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único - A mesa somente receberá como sendo de códigos projetos que, por sua complexidade ou abrangência, e na forma do caput, ensejem essa classificação, desclassificando liminarmente para projetos de leis comuns os que não a merecerem.

Art. 182 - Os projetos de código após apresentados ao Plenário serão publicados, após o que permanecerão à disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa e serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante 20 (vinte) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas aos projetos de códigos. Após esse prazo a Comissão disporá de 30 (trinta) dias para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, ou se a Comissão antecipar o parecer, o projeto entrará para pauta da ordem do dia.

Art. 183 - As emendas aprovadas serão remetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para incorporação ao texto do projeto.

Art. 184 - Não transitarão simultaneamente mais de dois projetos de código, e não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos de alterações parciais de códigos.

Capítulo II

Do processo legislativo orçamentário

Art. 185 - O processo legislativo relativo ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei do orçamento anual obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e subsidia-

riamente as regras ordinárias do processo legislativo.
Art. 186 - Recebidos os projetos mencionados no artigo anterior, o Presidente determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, e à Comissão de Economia para, durante 10 (dez) dias, receber emendas de Vereadores e da comunidade.

§ 1º - A Comissão de Economia terá, após decorrido o prazo do caput, 15 (quinze) dias para emitir os pareceres sobre os projetos, e decidir sobre emendas apresentadas.

§ 2º - As emendas aos projetos das leis orgamentárias e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados nas hipóteses constitucionais, e as ao projeto da lei de diretrizes orgamentárias quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - A apreciação das emendas recebidas da comunidade observará o procedimento específico deste Regimento.

Art. 187 - A mensagem do Executivo propondo alterações aos projetos a que se refere este capítulo somente será recebida enquanto não emitido o parecer da Comissão de Economia.

Art. 188 - A decisão da Comissão de Economia sobre as emendas será definitiva salvo se por requerimento em contrário, de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovada a discussão das emendas, as emendas serão discutidas e votadas observado o quorum da lei de orgamento. Se aprovadas voltarão a Comissão de Economia para incorporação ao texto do projeto original.

§ 2º - Se não houver emendas o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 3º - Se a Comissão de Economia não observar os prazos assinados o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte como item único, independentemente de outra providência.

§ 4º - Nas sessões de discussão das leis orçamentárias a Ordem do Dia será reservada a essas matérias, e o expediente será de 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata. O Presidente poderá prorrogá-los até final votação da matéria.

§ 5º - Se não votados nos prazos regimentais, os projetos que se refere este capítulo serão incluídos na Ordem do Dia subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se conclua a votação. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 189 - O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido até que seja devolvido ao Executivo, para sanção, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, funcionando a Câmara em sessões ordinárias, mesmo em período originariamente de recesso, até que se ultime a votação.

Título XVIII

Da participação popular Capítulo I

Da iniciativa popular no processo legislativo

Art. 190 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de proposta de projeto de lei, de interesse específico do Município, através de manifestação escrita de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço, número do título de eleitor, zona e seção;
- II - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se os dados referentes ao ano anterior se indisponíveis outros mais recentes;
- III - o projeto será apresentado na Secretaria Administrativa, que o protocolará apenas se entender cumpridas as exigências formais pertinentes;
- IV - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- V - cada projeto deverá circunscrever-se a um só assunto, pena de negativa de seguimento;
- VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação dele examinar-lo para permitir sua regular tramitação;
- VII - nas comissões, ou em Plenário, quando apresentado o projeto poderá usar da palavra para justificar o projeto, por até 30 minutos, o primeiro signatário ou a pessoa por ele indicada;
- VIII - não será processado projeto de iniciativa popular sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa.

Art. 191 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, dos Diretrizes Orçamentários e do Orçamento anual, no âmbito

da Comissão permanente de Economia, através de realizações de audiências públicas, nos termos deste Regimento:

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 192 - Cumpridas as formalidades regimentais, a Presidência designará o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares, que serão apreciadas na forma deste Regimento, e, se for o caso, as datas para a realização das audiências públicas.

Capítulo II

Das audiências públicas

Art. 193 - Cada Comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assunto de interesse público relevante e atinente à sua área de atuação.

Art. 194 - O requerimento de audiência pública será formulado por escrito, considerando-se aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o seguinte:

I - quando a solicitado por eleitor, o requerimento deverá ser subscrito por 2% (dois por cento) do eleitorado do município, com todos os signatários identificados, e instruído por cópia do CNPJ e da ata da assembleia que deliberou requerer a audiência;

II - por requerimento de entidades representativas de segmentos da sociedade, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, ou por qualquer

membro de comissão permanente.

Art. 195 - Aprovada a realização audiência pública, a comissão convidará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e os interessados, procurando assegurar a diversidade de correntes de opinião, cabendo ao Presidente organizar a pauta respectiva e publicar na imprensa oficial o ato de anúncio.

Art. 196 - Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

Capítulo III

Das petições, das reclamações e das denúncias.

Art. 197 - Qualquer eleitor ou entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, poderá apresentar petições, reclamações e denúncias contra ato ou omissão de autoridades, inclusive da Câmara, ou entidades públicas.

§ 1º - As petições populares somente serão recebidas quando encaminhadas por escrito, identificadas e dirigidas ao Presidente, e o assunto envolver matéria de competência da Câmara.

§ 2º - As petições serão processadas na forma regimental se forem denúncias contra autoridades, e serão encaminhadas às comissões pertinentes conforme o assunto, as quais apresentarão parecer ao Plenário, que decidirá a respeito.

Art. 198 - A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pedidos de providência acompanhados de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais, sendo o pedido nessas

hipóteses examinado pela Comissão pertinente e deliberado pelo Plenário,

Título X

Do julgamento das contas municipais

Art. 199 - A Câmara julgará as contas do Executivo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 200 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio sobre as contas do Executivo, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia em até 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão, em até de 50 (cinquenta) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por relatório e projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, e se não o fizer caberá à mesa apresentá-los, acolhendo no projeto de decreto legislativo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - O processo será então incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, que será reservada apenas a essa discussão e com o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 3º - Após a discussão o Presidente colocará o competente Projeto de Decreto Legislativo em votação nominal e única.

§ 4º - O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos prazos, dos debates e das deliberações do Plenário.

§ 5º - Aprovadas ou rejeitadas as contas do Executivo pelo Plenário, a mesa expedirá e fará publicar o respectivo Decreto Legislativo e o remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, adotando as demais providências a respeito

previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 201 - A Comissão de Economia, para emitir o seu parecer poderá visitar as obras e os serviços, assim como examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 202 - A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias de modo que as contas do Executivo possam ser julgadas no prazo legal.

Art. 203 - Quando o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou o da Comissão de Economia, forem pela rejeição das contas, o Presidente da Comissão notificará pessoalmente o responsável para que este, querendo, apresente defesa escrita em até 10 (dez) dias da comunicação.

§ 1º - Na impossibilidade de notificação pessoal ao acusado far-se-á através de única publicação na imprensa oficial, contando-se o prazo a partir da publicação.

§ 2º - A Comissão poderá ouvir pessoalmente o acusado, tomando seu depoimento, que será anexado ao processo das contas.

Art. 204 - São requisitos do relatório final da Comissão de Economia a identificação da autoridade examinada, o registro de todas as irregularidades que lhe são imputadas, as alegações de defesa e a conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 205 - Elaborado o relatório final, este será apresentado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores para exame, durante 5 (cinco) dias, na Secretaria da Câmara.

Título XI

Dos Vereadores

Capítulo I

Das atribuições e dos deveres dos Vereadores

Seção I

Das atribuições

Art. 206 - São atribuições e deveres dos Vereadores, dentre outros, os seguintes:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - participar na eleição e destituição da mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem atender o interesse coletivo;
- IV - concorrer, querendo, aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiência à população na Câmara, no horário de seu funcionamento;
- VIII - respeitar e defender as Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica do Município, a legislação e o Regimento Interno;
- IX - residir no Município;
- X - comparecer conveniente e formalmente trajado, sendo os homens de paletó e gravata, e na hora regimental para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- XI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- XII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo e aceito pela Presidência ou pela Mesa, conforme o caso;

XIII - propor a Câmara todas as medidas, de sua alçada, convenientes ao interesse do Município e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões.

XV - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens.

Art. 207 - A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como adotar as providências necessárias à defesa dos seus direitos quando no exercício do mandato.

Art. 208 - Cabe ao Presidente da Câmara formalizar, junto ao Ministério Público da Comarca, denúncia, contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, que até o último dia útil, após o término do mandato, não apresentar a declaração de bens a que se refere a Lei Orgânica do Município.

Seção II

Uso da palavra

Art. 209 - Durante as sessões o Vereador somente poderá usar da palavra:

I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao uso da tribuna, no expediente;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear;

IV - para declarar o voto;

V - para apresentar ou reiterar requerimento;

VI - para levantar questão de ordem.

Art. 210 - Uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - quando o Vereador fizer uso da palavra, o fará

sentado;

- II - O orador deverá falar na tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com a exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;
- V - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá tratá-lo por "Vereador" ou "Senhor", e ao dirigir-se a outro Vereador deve tratá-lo por "ex-
celência";
- VI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares ou a representante do poder público de formas des-
portês ou depreciativa.

Seção III

Da questão de ordem

Art. 211 - Questão de ordem é toda a manifesta-
ção do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase
da sessão, para reclamar contra o descumprimento
de formalidade regimental, ou suscitar dúvidas
quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra invocando
"questão de ordem", e formular a questão com cla-
reza indicando as disposições regimentais que
pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - cabe o Presidente resolver a questão de ordem
ou submetê-la ao Plenário, quando entender
necessário ou conveniente.

§ 3º - cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente,
que se será encaminhado à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, e por ela decidido.

Capítulo II

Dos direitos e das faltas do Vereador

Seção I Dos Direitos

Art. 212 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

II - remuneração mensal, fixada na forma da constituição e da legislação pertinente;

III - licenças, nos termos deste Regimento.

Art. 213 - O Vereador faz jus a um subsídio mensal condigno, fixado na forma da Constituição Federal no último ano da legislatura, por iniciativa da Mesa a ser obrigatoriamente exercida, sob pena de responsabilidade, em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente e estabelecendo o critério de reajuste e os descontos por faltas.

Art. 214 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado daquele dos Vereadores, não excedente ao dobro daquele valor.

Art. 215 - O Vereador poderá licenciar-se somente nas hipóteses da Lei Orgânica do Município.

Art. 216 - O pedido de licença de Vereador obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Vereador em Ato da Mesa, a ser votado na mesma reunião, considerando-se aprovado por maioria dos membros;

II - encontrando-se o Vereador impossibilitado, física

ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá a qualquer Vereador de sua bancada, ou ainda ao cônjuge ou filhos.

III - é facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 217 - Em caso de incapacidade civil absoluta, fulgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão seguinte ao conhecimento da sentença de interdição.

Seção II Das faltas

Art. 218 - Será atribuída falta ao Vereador, inclusive o Presidente, que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo quando acometido de doença comprovada, ou no desempenho de missão de interesse do Município, aprovada por maioria de dois terços dos Vereadores.

§ 1º - A justificação das faltas far-se-á através de requerimento ao Presidente na primeira sessão ordinária a que o Vereador comparecer, instruído dos comprovantes e que será submetido ao Plenário, e somente rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. No caso de doença o comprovante será atestado médico que indique e codifique a respectiva doença.

§ 2º - O Vereador poderá ainda, requerer a justificativa de suas faltas em até 10 (dez) dias úteis a contar da

última falta quando ocorrer motivo de força maior, aplicando-se no mais o parágrafo anterior.

§ 32 - O Vereador que tiver justificativa sua falta, não sofrerá desconto no subsídio.

Art. 219 - Considera-se faltoso o Vereador que não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos da sessão.

Capítulo III

Da extinção e da cassação do mandato, e da Renúncia

Seção I

Da extinção

Art. 220 - A extinção do mandato do Vereador, dar-se-á na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Seção II

Da Renúncia

Art. 221 - A renúncia do Vereador se fará por ofício à Câmara, e considera-se formalizada e irrevratável após sua leitura em sessão pública, produzindo todos os seus efeitos.

Seção III

Da cassação

Art. 222 - A Câmara cassará o mandato ao Vereador na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação federal aplicável.

Art. 223 - Todas as votações relativas ao processo de julgamento serão abertas, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente, e consignados em ata.

Art. 224 - Cassado o mandato do Vereador, o Presidente expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na forma deste Regulamento, remetendo-se o processo, à Justiça Eleitoral.

Termo de Encerramento

Fornecido este livro de 100 (cem) folhas numeradas tipograficamente, de 1 a 100, com todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica *EF*, de que faço uso, para o Registro de Resoluções, aprovados pela Câmara Municipal de Iguape. (Estância Balneária).

Iguape, 11 de Dezembro de 2006.

Eszozda
Eleni dos ~~Santos~~ Costa Szozda
Presidente